



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	Dia/Mês	ID
109	01/Julho	99.286
110	05/Julho	99.287
110- Suplemento	05/Julho	99.288
111	08/Julho	99.289
111- Suplemento	08/Julho	99.356
112	12/Julho	99.357
112- Suplemento	12/Julho	99.358
113	15/Julho	99.359
113- Suplemento	15/Julho	99.360
114	17/Julho	99.361
115	19/Julho	99.362
116	22/Julho	99.363
117	26/Julho	99.482
117- Suplemento	26/Julho	99.483
118	29/Julho	99.484
118 - Suplemento	29/Julho	99.485

Ano – 1933

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1933			PERMANENTE	Endereço

BOLETIM



ELEITORAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99 361

ANO II

RIO DE JANEIRO, 17 DE JULHO DE 1933

N. 114

SUMÁRIO

I — Alterações feitas no Regimento Interno do Tribunal Superior.

II — Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos:

1. Mato Grosso.
2. Amazonas.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Os arts. 75, 76 e 77 do Regimento Interno do Tribunal Superior passam a ter a seguinte redação, de acôrdo com o que foi aprovado nas sessões de 27 de junho e 11 de julho de 1933, nos termos do artigo 121 do mesmo Regimento:

Art. 75. No processo dos recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, pelos Tribunais Regionais, observar-se-ão, no Tribunal Superior, as disposições dos parágrafos e artigos seguintes (76 e 77).

§ 1.º Recebendo os autos conclusos, o presidente do Tribunal designará o relator, obedecendo a uma escala especial para esta classe de recursos, organizada segundo a colocação dos juizes na ordem decrescente de antiguidade.

Para este fim será creada uma 4ª classe de processos; modificado neste sentido o art. 30 do Regimento, no qual as atuais 4ª e 5ª classes passarão a constituir a 5ª e 6ª.

§ 2.º O relator, no prazo de oito dias, contados do recebimento dos autos conclusos, apresentará o seu relatório e parecer sobre as decisões do Tribunal *a quo*, em recursos de resoluções tomadas pelos presidentes das turmas apuradoras, bem como sobre as resoluções do mesmo Tribunal *a quo* em sessão plena, referentes ao processo da apuração, quer por provocação de qualquer de seus membros, quer mediante impugnação ou reclamação de interessados.

O parecer terminará formulando conclusões que precisem:

a) as secções eleitorais, cujos resultados, apurados pelo Tribunal Regional, não o devam ser (art. 97 do Código Eleitoral), mencionando o total da votação (secção por secção) que, assim, ficará anulada;

b) as secções eleitorais cujos resultados, anulados pelo Tribunal Regional, devam ser apurados, mencionando o total da votação em cada uma das secções que assim devam ser apuradas;

c) as cédulas que, por nulas, não devam ser apuradas (cit. Código, art. 71, combinado com o art. 91, 3º, inciso) em secções eleitorais cuja votação, entretanto, fôr valida; mencionando-se quais as secções em que foram recolhidas tais cédulas, quantas são elas em cada secção e quantos são os votos que, de cada candidato, devam ser deduzidos por efeito de tal nulidade;

d) si, á vista do número de sufrágios anulados, deve ou não ser feita nova eleição em toda a região eleitoral;

e) no caso de se não anular a eleição em toda a região, em quais das secções, cuja anulação o parecer propõe ou confirma, deve haver nova eleição;

f) os votos que, computados pelo Tribunal Regional como dados para o 1º turno, devam ser considerados como dados para o 2º, ou vice-versa; bem como os que, contados para a apuração dos eleitos no 1º turno ou no 2º, não o devam ser;

g) os candidatos inelegíveis, quando os houver e tiverem sido por tal motivo contestados.

§ 3.º Findo o prazo marcado no parágrafo antecedente, o relator apresentará os autos em mesa com o seu parecer acima referido, que o presidente do Tribunal mandará publicar para conhecimento dos interessados, no *Boletim Eleitoral* do dia seguinte.

§ 4.º Dentro no prazo comum e improrrogável de quatro dias consecutivos, contados da publicação do parecer do relator no *Boletim Eleitoral*, poderão, por si ou por procuradores especialmente constituídos, os contestantes, os candidatos diplomados ou não e (pessoalmente), os delegados de partido que houver concorrido ao pleito, oferecer alegações e documentos, em contestação ou em apoio do parecer do relator; para o que lhes será facultado o exame, na Secretaria e sob as vistas de um dos funcionarios dela, dos papeis eleitorais referentes á eleição que se discute.

§ 5.º Findo o prazo do parágrafo antecedente e juntos aos autos as alegações e documentos que houverem sido apresentados; será o feito concluso ao relator, que mandará dêle dar vista ao procurador geral para dizer o que fôr de direito, dentro no prazo de dez dias.

Entregues os autos pelo procurador geral, serão imediatamente de novo conclusos ao relator, que, dentro no prazo de cinco dias, neles porá o seu "Visto" e pedirá dia para julgamento, que o presidente designará, convocando, para a decisão, sessão extraordinária, si fôr conveniente, e dando, do dia designado, aviso aos interessados mediante publicação no *Boletim Eleitoral*.

§ 6.º Na primeira sessão ordinária após o aviso de que fala o parágrafo antecedente, ou na extraordinária que fôr convocada, será o recurso chamado a julgamento, de preferencia a qualquer outro processo.

Feito o relatório, será dada a palavra a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores, si o pedirem; primeiro aos contestantes, depois aos candidatos, contestados ou interessados, pelo tempo improrrogável de 15 minutos para cada um. São vedadas alusões pessoais, no decorrer dos debates, sob pena de ser cassada a palavra ao orador.

§ 7.º Findos os debates, si houver, será facultado ao procurador geral usar da palavra e, em seguida, proferirá o relator o seu voto, no qual poderá, á vista das alegações e provas apresentadas e da discussão oral, modificar as conclusões do parecer a que se refere o § 2º; e, em seguida, tornará o presidente os votos dos demais juizes na forma usual.

§ 8.º Poderá o relator, em vez de proferir logo o seu voto, pedir que seja o julgamento adiado para a sessão seguinte, afim de melhor considerar alguma dúvida resultante do debate entre os interessados.

Qualquer dos juizes poderá pedir vista dos autos pelo prazo que o Tribunal conceder e que não excederá de cinco dias.

§ 9.º Si do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada, ou no modo por que foi feita, pelo Tribunal Regional, ou si no mesmo julgamento se concluir pela inelegibilidade de candidatos considerados elegíveis pelo Tribunal Regional ou vice-versa, o relator determinará, afinal, no acórdão, que, dentro em cinco dias da publicação deste, a Secretaria levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados ficarem alterados, bem como um mapa do resultado geral da apuração na região em causa, de acôrdo com as modificações decorrentes do julgado.

a) todavia, quando no acórdão hajam sido ordenadas novas eleições parciais, em seções eleitorais anuladas, ou quando haja sido confirmada identica providencia, já ordenada pelo Tribunal Regional, aguardar-se-á a comunicação do resultado das novas eleições, afim de ser incorporado nas folhas de apuração e no mapa, que a Secretaria terá de organizar.

§ 10. No caso de haver sido declarada a nulidade da eleição em toda a região eleitoral, publicado, que seja, o acórdão, o presidente do Tribunal Superior enviará comunicação do julgado ao secretario da presidencia da Assembléa Nacional e ao presidente do Tribunal Regional; a este para que providencie no sentido de se proceder á nova eleição, no prazo maximo de quarenta dias.

§ 11. Si houverem sido ordenadas eleições parciais, em seções anuladas, o presidente do Tribunal Superior dará do fato comunicação ao presidente do Tribunal Regional, afim de que este proceda como se dispõe no art. 56 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933.

Art. 76. Nos casos previstos no § 9.º, do artigo antecedente — organizados, que sejam, as folhas de apuração e o mapa de que aí se trata, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em tres dias, ou determinará as correções que deverem ser feitas no dito mapa ou nas folhas de apuração, ou, caso lhe pareçam exatos, apresentará um novo parecer, indicativo dos efeitos do julgado sobre o resultado geral da eleição (art. 106, do Código Eleitoral), no qual, serão mencionados os deputados e suplentes que, em consequencia da decisão prejudicial de que trata o § 7.º do artigo antecedente, devam ser reconhecidos eleitos.

§ 1.º Sempre que o parecer concluir pela anulação ou a não confirmação de diplomas já expedidos pelo Tribunal Regional (art. 95, § 3.º, do Código Eleitoral), o relator desdobrá-lo-á do modo a determinar:

- a) os candidatos cujos diplomas ficaram confirmados;
- b) os candidatos cujos diplomas ficaram sem efeito;
- c) os não diplomados que deverão ser reconhecidos.

§ 2.º Entregues os autos, pelo relator, com o mapa, as folhas de apuração, e o parecer, será o feito concluso ao presidente do Tribunal que mandará publicar, parecer, folhas e mapa, no *Boletim Eleitoral* do dia seguinte.

§ 3.º Dentro em dois dias contados da publicação que se determina no paragrafo antecedente, poderão os candidatos interessados, por si ou por procuradores especiais, apresentar observações sobre as conclusões do parecer ou sobre possíveis erros contidos nas folhas e no mapa ou nas folhas de votação.

§ 4.º Findo o prazo do paragrafo antecedente, serão os autos conclusos ao relator, que deles mandará dar vista, pelo prazo de tres dias, ao procurador geral.

§ 5.º Entregues os autos pelo procurador geral, e de novo conclusos ao relator, este terá, para examiná-los, o prazo de 48 horas, findo o qual pedirá dia para julgamento.

§ 6.º No julgamento de que trata o presente artigo observar-se-á o que, para a primeira decisão prejudicial, está disposto no art. 75, § 5.º, — segunda alinea —, e §§ 6.º a 8.º; com exceção, apenas, do que ali se preceitua a respeito do debate oral, que somente será permitido aos candidatos interessados.

Art. 77. Apurada a votação sobre os efeitos da decisão prejudicial de que trata o art. 75 (julgamento de extensão, regulado no artigo antecedente), o presidente proclamará, os nomes dos candidatos reconhecidos eleitos e os daqueles cujos diplomas ficam sem efeito.

§ 1.º Si houverem sido confirmados todos os diplomas expedidos pelo Tribunal Regional, o presidente do Tribunal Superior comunicá-lo-á ao secretario da presidencia da Assembléa Nacional.

§ 2.º No caso de haverem sido reconhecidos candidatos não diplomados pelo Tribunal Regional, como deputados ou

suplentes, receberão estes como diploma um extrato da ata (na parte referente aos julgamentos do recurso) assinada pelo presidente do Tribunal, a qual deverá conter:

- a) o total dos votos afinal apurados e o dos não apurados, de acôrdo com o julgado;
- b) as seções eleitorais que, apuradas pelo Tribunal Regional, foram anuladas pelo Tribunal Superior e as que, anuladas por aquele Tribunal, foram por este apuradas;
- c) a enumeração do art. 92 do Código Eleitoral, de acôrdo com o julgado;
- d) menção dos diplomas, expedidos pelo Tribunal Regional, que ficaram sem efeito em consequencia do julgado.

§ 4.º Ao secretario da presidencia da Assembléa Nacional comunicar-se-á, no caso do paragrafo antecedente, os nomes dos deputados e suplentes cujos diplomas houverem ficado sem efeito por força do julgado.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 11 de julho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*. — *Carvalho Mourão*. — *José Linhares*. — *Renato Pavares*. — *Afonso Penna Junior*. — *José de Miranda Valverde*. — *Monteiro de Sales*.

Recursos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos

(Publicação feita de acôrdo com o Regimento Interno do Tribunal Superior, arts. 75 e 33, "Bol. Eleit. n. 110, de 5 de julho de 1933).

MATO GROSSO

PARECER sobre o recurso eleitoral n. 2. (4.ª classe), reconhecimento dos candidatos proclamados eleitos deputados á Assembléa Nacional Constituinte, pela Região Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

RECORRENTE — Gabriel Martiniano de Araujo, na qualidade de delegado do Partido Constitucionalista de Mato Grosso.

RECORRIDO — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral.

RELATORIO — Na Região Eleitoral de Mato Grosso foram registrados os seguintes partidos politicos: Partido Constitucionalista de Mato Grosso, Partido Liberal Matogrossense e Liga Eleitoral Católica (edit. a fls. 19). O Partido Constitucionalista de Mato Grosso registrou, no Tribunal Regional e neste Tribunal Superior, a seguinte lista de candidatos (edit. cit. e lista publicada no *Boletim Eleitoral* n. 96, á pag. 2.078): Dr. Alberto Trigo de Loureiro, doutor Eduardo Olympio Machado, Dr. Gabriel Vandoni de Barros. O Partido Liberal Matogrossense registrou, tambem, no Tribunal Regional e neste Tribunal Superior a seguinte lista (cit. docs.):

Advogado Generoso Ponce Filho,
Advogado José dos Passos Rangel Torres.
Engenheiro Francisco Villanova,
Advogado Alfredo Corrêa Pacheco.

A Liga Eleitoral Católica registrou (cit. docs.):

Dr. Generoso Ponce Filho,
Dr. Virgilio Alves Corrêa Filho,
Dr. Gabriel Vandoni de Barros,
Dr. Francisco Villanova.

Em sessão, porém, de 2 de maio proximo passado, este Tribunal Superior, em virtude de declaração de S. Ex. o Sr. ministro da Justiça nos termos do art. 2.º do decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932, mandou cancelar a inscrição no alistamento eleitoral dos Drs. Alberto Trigo de Loureiro, Eduardo Olympio Machado e Gabriel Vandoni de Barros, por incurso na sanção do art. 1.º do cit. decreto n. 22.194; do que resultava a nulidade do registro de seus nomes como candidatos para as eleições da Assembléa Nacional Constituinte, bem como a inelegibilidade deles. Dessa decisão foi dada immediata comunicação ao Tribunal Regional.

Realizadas as eleições a 3 de maio proximo passado, o Tribunal Regional passou logo, no dia 4, ás 9 horas da manhã, a fazer a apuração das urnas de cada seção eleitoral; dividido em duas turmas, já organizadas na véspera da eleição, como manda a lei. Prosseguiram esses trabalhos até 29 de maio; havendo a 4.ª turma apurado o resultado de 18 urnas

e a 2ª o de 16. Não foi apurada a urna de Guajará-Mirim, por não haver chegado dentro dos 30 dias marcados pela lei para a apuração, em consequência da distancia em que está essa secção, da sede do Tribunal Regional, e de excepcional dificuldade de comunicações e de transporte para a dita sede. Deixou de funcionar a 3ª secção eleitoral da capital; mas os eleitores dela votaram nas duas outras secções da mesma capital. Deixaram de ser apurados os votos dados aos candidatos acima nomeados, tornados inelegíveis por força do cit. decreto n. 22.194.

Pelo que consta da ata geral da apuração, enviada por traslado e junta a fls. (não vieram as atas de apuração parcial, pelas turmas, nem as das sessões plenas do Tribunal, as quais devem ser, si já não o foram, com urgência requisitadas) parece ter havido, das decisões das turmas para o Tribunal Pleno, um unico recurso: — contra a apuração da urna da secção unica da 4ª zona (Cáceres), por motivo que vem reproduzido no presente recurso contra o reconhecimento dos candidatos eleitos, e será adiante, no parecer, apreciado. O Tribunal Regional o desprezou, e apurou a questionada votação, na secção referida.

Decididas as duvidas e o recurso acima aludido, passou o Tribunal Regional á apuração geral do pleito na Região. Verificou: que haviam comparecido, ao todo, seis mil trezentos e cincoenta e nove eleitores (6.359); que haviam sido anulados dois mil duzentos e quarenta e quatro votos (2.244), sendo dois mil cento e sessenta e dois (2.162) dados, em chapa sob a legenda "Correntes Constitucionalistas", aos candidatos inelegíveis, Drs. Trigo de Loureiro (Alberto), Eduardo Olympio Machado e Gabriel Vandoni de Barros (cert. a fls. 26), que, assim, haviam sido apurados quatro mil cento e quinze votos (4.115), assim distribuidos sob a legenda "Partido Liberal Matogrossense", três mil quinhentos e vinte e oito (3.528); sob a legenda "Liga Eleitoral Católica", cento e sessenta e um (161); avulsos, quatrocentos e vinte e seis (426). Isto feito, apurou, como quociente eleitoral, para o 1º turno, mil e vinte e oito (1.028) votos.

Não diz a ata si se apurou o quociente partidario de cada uma das legendas. Vê-se, porém, dos dados fornecidos e acima mencionados, que á Liga Eleitoral Católica não cabe quociente partidario, pois longe está de atingir a votação total, dada sob sua legenda, ao quociente eleitoral (1.028) votos, e que ao Partido Liberal Matogrossense cabem três (3) logares na bancada da Região, que é de quatro (4) deputados.

Informa a ata geral: que foram votados na ordem decrescente da votação: Alfredo Corrêa Pacheco (três mil oitocentos e sessenta e quatro votos (3.864), José dos Passos Rangel Torres três mil oitocentos e trinta e sete (3.837), Francisco Villanova, três mil oitocentos e quatorze (3.814), Generoso Ponce Filho, três mil seiscentos e sessenta e quatro (3.664), Virgilio Alves Corrêa Filho, duzentos e oitenta e três; que foram eleitos em 1º turno Generoso Ponce Filho, Alfredo Corrêa Pacheco e José dos Passos Rangel Torres e, em 2º turno, Francisco Villanova; os quais foram pelo presidente do Tribunal proclamados eleitos deputados pela Região.

Não explica a ata como e porque apurou esses votos, para 1º e para 2º turnos; nem informa quais os votados em 1º logar nas cédulas. Verifico, porém, das cédulas, que vieram de todas as secções que funcionaram, isto é, onde houve eleição, bem como dos dados fornecidos e acima mencionados que, feita como deve ser, com os dados aceitos pelo T. R., a apuração geral dá o resultado proclamado pelo Tribunal Regional; porquanto:

1) o Dr. Generoso Ponce Filho foi votado, sempre, em 1º logar, e havendo ultrapassado de muito o quociente eleitoral, está eleito em 1º turno, nos termos da letra a do inciso 5º do art. 58, do Código Eleitoral e do art. 60 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano de 1933;

2º) que, cabendo ao Partido Liberal Matogrossense três deputados, pelo quociente partidario e já estando eleito pelo 1º turno (letra a, do Código, art. 58, n. 5, e 1ª parte do artigo 60 das Instruções cit.), resta apurar mais dois deputados por esse partido, ainda em 1º turno (apuração complementar e eventual, em 1º turno, para completar-se o quociente partidario, isto é, a representação a que o partido tem direito, letra b, do cit. art. 58, n. 5, do Código e art. 60, 2ª parte, das cit. Instruções) e que esses dois deputados são os candidatos: Alfredo Corrêa Pacheco e José dos Passos

Rangel Torres, os dois mais votados, da mesma legenda, em seguida ao primeiro nome da cédula;

3º) que, passando a verificar qual o candidato eleito em 2º turno é ele, na verdade, Francisco Villanova — o mais votado dentre os que não ficaram eleitos em 1º turno.

Do reconhecimento desses candidatos e expedição dos respectivos diplomas recorre para este Tribunal Superior Gabriel Martiniano de Araujo, delegado do Partido Constitucionalista de Mato Grosso, sob os seguintes fundamentos e com as seguintes arguições:

I — Nulidade da eleição em toda a Região por "cerceamento da liberdade de voto e do direito de representação de uma ponderavel corrente da opinião politica do Estado, resultante da cassação feita á vespera, precisamente, da eleição, quando já encerrado o registro de candidaturas, dos direitos politicos dos candidatos registrados pelo Partido Constitucionalista de Mato Grosso".

II — Nulidade de toda a eleição, na Região, por nulidade de mais de metade da votação total no Estado, pelo motivo exposto no I item e por outros que eu passo a relatar.

III — Nulidade da votação nas seguintes secções eleitorais:

1) — 1ª secção da 1ª zona (a capital do Estado), por haver sido presidida pelo Dr. Albano Antunes de Oliveira, juiz substituto federal na secção da Justiça Federal de Mato Grosso e, como tal, funcionario demissivel *ad nutum*;

2) — 2ª secção eleitoral da 1ª zona, por haver sido presidida por Luiz Robertino Ribeiro, membro do directorio ou, melhor, da Junta Estadual da Liga Eleitoral Católica, partido politico que teve chapa registrada para o pleito;

3) — 1ª secção da 2ª zona (município de Santo Antonio do Rio Abaixo), presidida pelo 1º suplente, por se haver escusado por motivo de molestia, o presidente da Mesa Receptora, que, entretanto, compareceu e votou;

4) — 2ª secção da mesma 2ª zona, por haver sido presidida por funcionario demissivel *ad nutum*: Americo Pinto Brasil, director do Grupo Escolar da localidade (Santo Antonio do Rio Abaixo);

5) — secção unica da 4ª zona (São Luiz de Cáceres), por haver a mesa, segundo consta da ata, depois de se haver reunido á hora legal e verificado não poder funcionar por falta do material necessario á eleição, voltado a se instalar e procedido á votação ás 13 horas, com surpresa do eleito-rado, que já se havia dispersado;

6) — secção unica da 5ª zona (município de Rosario Oeste), por haverem sido fornecidas a alguns eleitores "sobrecartas destoantes do tipo official e uniforme, pois que eram de tamanho e de cor azul";

7) — secção unica da 15ª zona (município de Porto Murtinho), por haver sido a mesa presidida por Clarindo Corrêa da Costa, que não é eleitor inscrito na zona.

IV — Inelegibilidade dos candidatos reconhecidos, por ser nulo o registro do Partido Liberal Matogrossense, feito sómente no Tribunal Regional, não no Tribunal Superior, apesar de ter o partido ambito nacional, como se vê de seu programa; donde, conclue o recorrente, nulo é o registro das candidaturas dos cidadãos proclamados eleitos, cujos nomes constam da lista registrada por esse partido; nulos são os votos a eles dados; o que vem tornar nula quasi toda a votação apurada na Região.

V — Nulidade da apuração 1º, pela maneira irregular por que foram constituídas as duas turmas que a realizaram; irregularidade que, segundo alega o recorrente, consiste no seguinte: haver o Tribunal Regional, depois de ter organizado em uma sessão as turmas, procedido a novo sorteio em outra sessão; desfazendo, assim, o que já estava feito; sem que se saiba porque; 2º, por ter o desembargador Salvador Celso de Albuquerque, presidente da 2ª turma, que adoeecera no curso dos trabalhos dessa turma, deixado de assinar as atas parciais da mesma apuração, em seguida aos ditos trabalhos, nos primeiros dias em que os presidiu, antes de sua molestia, pois que, conforme declaração do juiz Escrivão de Medonça, em sessão do Tribunal Regional, de 3 de junho proximo passado, essas atas sómente foram por aquêle juiz-presidente da 2ª turma assinadas depois que, restabelecido, voltára a tomar parte nos trabalhos do Tribunal; o que, conclue o recorrente, denuncia que as atas da 2ª turma foram lavradas posteriormente a muitas das apurações a que ela procedeu, de encontro ao que preceitua o art. 47

das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627; não me recendo, por isso, nenhuma fé os resultados apurados por essa turma, que, entretanto, ascendem a 3.168 votos.

Termina o recorrente pedindo que: ou se anule a eleição em toda a Região, pelos motivos apontados; ou, reconhecido preliminarmente o cancelamento da inscrição dos candidatos do Partido Constitucionalista de Mato Grosso, já acima nomeados, e apurados os votos dados á chapa desse partido, registrado com a legenda "Correntes Constitucionalistas", e aos seus candidatos, individualmente, reconheça-se e proclame-se eleito, em 1º turno, o Dr. Alberto Trigo de Loureiro, primeiro nome que figura nas cedulas.

Em apoio do alegado juntou o recorrente os docs. de fls. 19 a 31 e, mais tarde, por petição que já despachei e vai ser junta aos autos, mais seis documentos, por cuja junta havia protestado.

O Tribunal Regional, por seu digno presidente, prestou, pelo ofício a fls. 4 e segs., as informações e esclarecimentos de que cuida o art. 71, § 2º do Regimento dos Tribunais Regionais; sugerindo, com suas observações, duas preliminares: 1ª), no processo do recurso, no Tribunal a quo, houve preterição da formalidade de notificação dele, por edital, aos interessados; formalidade que, no entender do nobre presidente informante, não lhe competia ordenar sem requerimento do recorrente, que não houve; 2ª), o recorrente é parte ilegítima para usar do recurso, que, nos termos do citado art. 71, § 1º do Regimento dos Tribunais Regionais, só é facultado a contendores dos candidatos reconhecidos e diplomados.

PARECER — Não procedem, a meu vêr, as preliminares sugeridas pelo digno presidente informante.

A ele cabia, *ex-officio*, mandar notificar os interessados; tanto que recebesse o recurso (cit. art. 71, § 1º, do Regimento dos Tribunais Regionais).

Não pôde a parte ser prejudicada em seu direito por erro ou omissão do juiz (argumento *ex art.* 83, do Regimento cit.).

No caso vertente, parece-me soberanamente injusto não reconhecer, nos representantes legais do Partido Constitucionalista de Mato Grosso, cujos candidatos, todos, tiveram seus direitos políticos declarados suspensos por três anos nas vésperas do pleito, sem tempo de registrar novos candidatos, qualidade para interpor e promover os recursos legais contra o reconhecimento de candidatos e expedição de diplomas. Ao partido, que é uma pessoa jurídica para fins eleitorais (art. 99, n. 1, do Código Eleitoral), não foram cassados os direitos políticos.

Das arguições do recorrente, a meu vêr:

I — Não procede a de nulidade da eleição em toda a Região por cerceamento, segundo diz ele, do direito de voto — porque não pôde considerar-se cerceamento da liberdade do voto a aplicação, por força da lei e na forma por ela estabelecida, de uma providência expressamente estatuida como sanção de que eram passíveis os cidadãos por ela alcançados, por fatos anteriores que não podiam ser ignorados pelo partido político que os adotou como candidatos; providência que o Tribunal Superior era obrigado a determinar ante a declaração ministerial, *ex-vi* do preceituado no art. 2º, § 4º, do decreto n. 22.194, de 1932.

II — (Invertendo a ordem em que as relatei, para apreciar, primeiro, as promissas e, depois, a conclusão) — não me parecem procedentes as arguições de nulidade da votação nas seguintes secções eleitorais:

1) — 1ª secção da 1ª zona (capital do Estado) — porque o presidente da Mesa Receptora, Dr. Albano Antunes de Oliveira, juiz substituto federal na secção de Mato Grosso — não é funcionario demissível *ad nutum*, nomeado por decreto de 3 de setembro de 1923, pelo tempo de seis anos, foi novamente nomeado, ainda pelo tempo de seis anos, por decreto de 2 de setembro de 1929, para aquêlê cargo, que exerceu desde a primeira nomeação e ainda hoje exerce (cert. a fls. 27);

2) — 2ª secção eleitoral da 1ª zona (capital) — porque o fato de fazer parte da Junta Escladual da Liga Eleitoral Católica não incompatibilizava o cidadão Luiz Robertino Ribeiro para servir como presidente da Mesa Receptora, que não tem nenhuma função julgadora, que nada decide;

3) — 1ª secção da 2ª zona (município de Santo Antônio do Rio Abaixo) — porque, ainda que a falta de comparecimento do presidente da mesa não fosse justificavel, poderia e

deveria o 1º suplente assumir, como assumiu, a presidência (art. 20, § 1º, das Instruções aprovadas pelo decreto número 22.627), á hora legal; e o presidente faltoso, comquanto incurso em responsabilidade penal por esse fato, não estaria impedido de votar (no caso, porém, houve escusa legal por molestia, que, impedindo o presidente de se desempenhar do longo trabalho de presidir á eleição, bem podia permitir-lhe votar);

4) — secção unica da 5ª zona (município de Rosário Oeste) — porque, conforme se verifica da ata da apuração parcial dessa secção pela 1ª turma (cert. junta com a petição do recorrente que vai ser junta e da ata da eleição na secção — (as sobrecartas não vieram com os papeis e as cedulas), o que houve foi o seguinte faltando sobrecartas officiais, foram utilizadas quinze sobrecartas comerciais de cor azul; a consequencia sómente podia ser a de se não apurarem essas quinze (15) cedulas, contidas nessas sobrecartas; não a de se anular toda a votação na secção, como quer o recorrente;

5) — secção unica da 15ª zona (município de Porto Murtinho) — porque não exige a lei que o presidente da mesa seja eleitor na zona, e sim, tão sómente, que seja eleitor (art. 65, § 1º, letra a, do Código Eleitoral; art. 17, letra a, das Instruções citadas).

III — Não procede a arguida inelegibilidade dos candidatos da lista registrada do Partido Liberal Matogrossense, por ser nulo o registro desse partido no Tribunal Regional, visto ter ele *ambito nacional* — porque o partido, ao pedir o seu registro no Tribunal, declarou ter ambito de ação puramente regional, e, de fato, assim se organizou (vide acc. do T. R., de 26 de abril de 1933, no doc. a fls. 30 v. e 31).

IV — Também não procedem as arguidas nulidades da apuração. A 1ª, — irregularidades na organização das turmas — porque bem explica o digno presidente do Tribunal o que ocorreu e não envolve nenhuma nulidade: "é inverídico que houvesse dois sorteios de apuração; as duas turmas apuradoras ficaram de início constituídas e, posteriormente, aumentada a 1ª turma para três membros com a inclusão do Dr. procurador regional, em virtude da circular do Tribunal Superior de 2 de maio ultimo".

Quanto á 2ª arguição, o que ocorreu foi o seguinte: o desembargador Salvador Celso de Albuquerque apenas funcionou em cinco sessões da 2ª turma apuradora, que presidia (funcionou até o dia 12 de maio — ata geral e informação a fls. 7.

Enfermando nessa data, foi substituído pelo desembargador Manoel Pereira da Silva Coelho, sem substituto legal — ata geral — como membro da turma; passando a presidência ao juiz efetivo do Tribunal Regional, que dela fazia parte — informação a fls. 7. Narrou, mais tarde, o juiz efetivo do Tribunal, que, na presidência da turma, sucedeu ao desembargador Salvador Celso, o major Estevam de Mendonça (cert. a fls.), que, na manhã de 4 de maio, foi entregue á turma um livro em branco com 50 folhas rubricadas pelo desembargador Celso e com o termo de abertura e de encerramento; — que grassava a *gripe* e o secretário da turma se mostrava enfermo; — que, por isso, ficaram rascunhados os elementos da ata para, depois, se passar para o livro proprio; — que nesse dia e nos seguintes, os resultados das apurações diarias foram dados á imprensa e a diversos interessados, bem como comunicados á Secretaria que os afixou por editais, reproduzidos depois na *Gazeta Oficial*; — que, mais tarde, fez-se o lançamento das atas no livro proprio; faltando, apenas, a assinatura do desembargador Celso, que estava enfermo; — que, afinal, restabelecido este de sua enfermidade, assinou essas atas, depois de as conferir com os documentos correspondentes; isto, no dia 27 de maio, quando, pela primeira vez após a molestia, compareceu ao Tribunal.

Do exposto se verifica: que si ha nulidade, não é da votação, e, sim, da apuração dela; — que, nula a apuração, não o está a votação; — que, assim sendo, o caso seria de se renovar a apuração das urnas, que haja sido mudamente feita; — que nulas serão, si o forem, as apurações parciais constantes das cinco atas assinadas tardiamente pelo desembargador Celso e, ao que parece, tardiamente lavradas no livro proprio.

Mas, comquanto seja incontestavel que tais fatos constituem verdadeira irregularidade na apuração, não sou de parecer que se anulem tais apurações parciais, que tem para atenuar tal irregularidade, as circunstancias anômalas em que os fatos se deram (enfermidade simultanea do presidente e do secretario da turma, e os fatos da alegada divul-

gação diária dos resultados que iam sendo apurados — circunstancia que faz crer na veracidade das atas depois lavradas.

V — Procedem porém, a meu vêr, as arguidas nulidades da votação nas secções eleitorais:

1) — 2ª da 2ª zona (município de Santo Antonio do Rio Abaixo) — porque, embora professor vitalício, o presidente da mesa, Americo Pinto Brasil, era diretor do Grupo Escolar da localidade e, nesta qualidade, funcionario demissível *ad nutum* (em caso analogo — o do procurador geral do Territorio do Acre, que havia exercido por mais de 10 anos outros cargos federais e tinha por isso, garantia de estabilidade para outros cargos, que não o de procurador geral, essencialmente de confiança e demissível *ad nutum* — assim o decidiu este Tribunal Superior, no ac. de 15 de abril do corrente ano, no *Boletim Eleitoral* n. 87, 1ª pagina; isto é, decidiu que não podia ser nomeado presidente de Mesa Receptora);

2) — secção unica de São Luiz de Cáceres (4ª zona) — porque a eleição, evidentemente, realizou-se fóra da hora legalmente designada (art. 97, n. 2, do Código Eleitoral; art. 50, letra b, das eits. Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627).

VI — Do exposto resulta que não é caso de se anular a eleição em toda a Região. Aprovado, que seja, este parecer, não attingirão as nulidades reconhecidas a mais de metade dos sufragios da Região.

De fato, compareceram 6.359 eleitores; anulou o Tribunal Regional 2.244 votos, ou, melhor, cedulas; anula o parecer: duzentas e vinte e sete cedulas (227) da 2ª secção da 2ª zona; mais duzentas e quatro (204) da secção unica da 4ª zona; mais 15 cedulas de cor azul, da urna da secção unica da 5ª, ou sejam, ao todo, quatrocentas e quarenta e seis (446) cedulas; serão, por conseguinte, anulados, ao todo, 2.690 sufragios — menos da metade de 6.359 sufragios, que é 3.179.

A votação nas secções cuja nulidade proponho, tirei-a da minuta do recorrente, a fls. 14 e 15.

CONCLUSÕES — De tudo quanto foi acima expellido concluo:

I — Deve ser declarada nula a votação nas seguintes secções apuradas pelo Tribunal Regional:

1) — 2ª secção da 2ª zona (município de Santo Antonio do Rio Abaixo), com 227 votos;

2) — secção unica da 4ª zona (município de São Luiz de Cáceres), com 204 votos.

II — Além dos 2.244 votos ou, melhor, cedulas, não apuradas pelo Tribunal, pelos motivos já expostos, devem ser declaradas nulas, também, as 15 cedulas que foram encontradas em sobrecartas comerciais, de cor azul, na secção unica da 5ª zona (município de Rosario Oeste), que assim diferentes das outras e em número reduzido, facilmente podem denunciar o voto do eleitor (da ata de apuração parcial, pela turma — cert. junta com a petição que vai para os autos — bem como dos papeis remetidos, nos quais se acham todas as cedulas, sem nenhuma sobrecarta, não pôde apurar-se quais os nomes votados nas cedulas que estavam nas sobrecartas azues).

III — É valida a eleição na Região, pois que as nulidades reconhecidas não attingem a metade dos sufragios da mesma Região.

IV — Os candidatos, reconhecidos e eleitos pelo Tribunal Regional, não são inelegiveis.

V — Nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do Código Eleitoral e da jurisprudencia deste Tribunal, não é caso de se proceder a nova eleição nas secções anuladas.

Rio, 14 de julho de 1933. — *Carvalho Mourão*.

Publique-se, para os devidos efeitos. — T. S., 14 de julho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.

Eleição no Estado de Mato Grosso

(4 deputados)

Número de secções eleitorais que funcionaram.....	35
Eleitores que compareceram às urnas.....	6.359
Votos anulados, <i>ex-vi</i> do disposto no art. 5º do decreto n. 22.364, de 17 de janeiro de 1933 e art. 44, n. 6 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, dados a candidatos inelegiveis....	2.244
Votos líquidos apurados	4.115
Quociente eleitoral.....	1.028 votos

Candidatos registrados pelo Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição

Sob a legenda "Partido Liberal Matogrossense" — Drs. Generoso Ponce Filho, José dos Passos Rangel Torres, Francisco Villanova e Alfredo Corrêa Pacheco.

Sob a legenda "Correntes Constitucionalistas" — Drs. Alberto Trigo de Loureiro, Eduardo Olympio Machado e Gabriel Vandoni de Barros.

Sob a legenda "Liga Eleitoral Catolica" — Drs. Virgilio Alves Corrêa Filho, Generoso Ponce Filho, Gabriel Vandoni de Barros e Francisco Villanova.

Notas — I — A apuração em Mato Grosso foi feita por duas turmas constituídas dos seguintes juizes do Tribunal Regional, sorteados na forma legal: — *Primeira turma* — Drs. Alfeu Rosas Martins, presidente; desembargadores Armando de Souza e Amâncio Novis. *Segunda turma* — Desembargador Salvador Celso de Albuquerque, presidente, e Dr. Estevão de Mendonça, sendo que o primeiro, por motivo de molestia, no periodo de 12 a 23 de maio de 1933, foi substituído pelo desembargador Manoel Pereira da Silva Coelho. A região havia sido dividida em 36 mesas receptoras; deixou entretanto de funcionar a 3ª secção eleitoral de Cuiabá (capital). Só foram apurados os votos de 34 urnas, deixando de o ser a do município de Guajará-mirim, por não haver sido recebida na sede do T. R., dentro do prazo de 30 dias e não trazer modificação o seu resultado, quanto a classificação dos candidatos, como fóra, em tempo oportuno, dada ciencia ao Tribunal Superior.

II — Depois de registrados pelo T. R., foram mandados cassar os direitos políticos dos candidatos Drs. Alberto Trigo de Loureiro, Eduardo Olympio Machado e Gabriel Vandoni de Barros, visto se acharem incursos nas sanções do decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932.

Candidatos diplomados pelo Tribunal Regional

(Art. 63 das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933)

- 1 — Dr. Generoso Ponce Filho (1º turno — quociente eleitoral).
- 2 — Dr. Alfredo Corrêa Pacheco (1º turno — quociente partidário).
- 3 — Dr. José dos Passos Rangel Torres (1º turno — quociente partidário).
- 4 — Dr. Francisco Villanova (2º turno).

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de julho de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. Visto. — *Gomes de Castro*, diretor.

Resultado total da apuração, conforme os dados extraídos da ata geral fornecida pelo Tribunal Regional de Mato Grosso

Votos sob a legenda "Partido Liberal".....	3.528
Votos sob a legenda "Liga Eleitoral Catolica".....	161
Votos avulsos (cedulas sem legenda).....	426
	4.115

Nomes votados na ordem decrescente

1. Dr. Alfredo Corrêa Pacheco.....	3.864 votos
2. Dr. Generoso Ponce Filho.....	3.664 votos
3. Dr. José dos Passos Rangel Torres.....	3.837 votos
4. Dr. Francisco Villanova	3.814 votos
5. Dr. Virgilio Alves Corrêa Filho.....	283 votos

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de julho de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. Visto. — *Gomes de Castro*, diretor.

Região — Mato Grosso

Ata geral da apuração da eleição para a Assembléa Nacional Constituinte

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINARIA. EM 5 DE JUNHO DE 1933

PRESIDENCIA DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PALMYRO PIMENTA — PROCURADOR, EXMO. SR. DR. ALFEU ROSAS MARTINS

A's quinze horas do dia cinco de junho de mil novecentos e trinta e três, nesta cidade de Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, no edificio da Assembléa Legislativa, onde o Tribunal Re-

gional Eleitoral tem a sua sede, presetes os respectivos membros Exmos. Srs. desembargadores Palmyro Pimenta, presidente; Salvador Celso de Albuquerque, vice-presidente; doutor Alfeu Rosas Martins, procurador; desembargadores Armando de Souza, Amarílio Novis e advogado Estevão de Mendonça, foi aberta a sessão extraordinariamente convocada para a apuração geral das eleições à Assembléa Nacional Constituinte, realizadas a três de maio proximo findo. Ato continuo o excellentissimo senhor presidente disse que, de acôrdo com o que recomenda o artigo quarenta (40) das Instruções, que baixaram com o decreto número vinte e dois mil seiscentos e vinte e sete (22.627), de sete de abril último, em data de primeiro de maio findo, procedera o sorteio das turmas apuradoras que ficaram organizadas da seguinte fôrma: Primeira turma — Doutor Alfeu Rosas Martins, presidente; desembargadores Armando de Souza e Amarílio Novis. Segunda turma — Desembargador Salvador Celso de Albuquerque, presidente, e advogado Estevão de Mendonça. Havendo, no periodo de doze a vinte e três de maio, o excellentissimo senhor desembargador Salvador Celso de Albuquerque, por motivo de molestia sido substituido pelo excellentissimo senhor desembargador Manoel Pereira da Silva Coelho, seu substituto legal. Em obediencia ao artigo trinta e nove das mesmas Instruções, a apuração teve inicio às nove horas do dia quatro do mesmo mês, prosseguindo-se os trabalhos até o dia vinte e nove de maio, havendo a primeira turma apurado o resultado de dezoito urnas e a segunda o de dezesseis, não sendo apurada a urna de Guajará Mirim (decima nona zona), por não haver a mesma chegado à sede do Tribunal dentro dos trinta dias de que fala o artigo trinta e nove (39) das Instruções, justificado esse procedimento perante o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Deixou de funcionar a terceira secção eleitoral desta capital, pelo motivo justificado, em officio, a este Tribunal, pelo presidente da mesa receptora. Havendo, entretanto, os eleitores da referida secção, votado nas duas outras secções existentes tambem na capital. Tendo o excellentissimo senhor presidente recebido comunicação official, do excellentissimo senhor ministro presidente de Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, da cassação dos direitos politicos dos candidatos doutores Alberto Trigo de Loureiro, Eduardo Olympio Machado e Gabriel Vandoni de Barros, nos termos do decreto número vinte e dois mil cento e noventa e quatro (22.194), de nove de dezembro de mil novecentos e trinta e dois (1932), em officio às turmas apuradoras foram feitas, nesse sentido, as participações devidas, e, em consequencia, não foram apurados os votos que recaíram em tais candidatos. Das atas das secções eleitorais, apenas consta um protesto, occorrido na segunda zona (Santo Antonio do Rio Abaixo), relativamente á presença de policiais nas imediações da mesa receptora. Esta opôs, provavelmente, a declaração de que os policiais se encontravam além dos cem metros de que cogita a lei. Não houve recurso algum disso, e, ainda, na mesma secção, algumas sobrecartas se apresentavam descoladas e a turma apuradora as mandou apurar, considerando o fato sem influencia no sigilo do voto. Na secção unica da quarta zona (Caceres), a mesa receptora reuniu-se á hora legal, e, por falta de material eleitoral, só ás treze horas foi a votação iniciada, uma vez que só a essa hora foi o material apresentado á respectiva mesa. O Tribunal, reunido em sessão para se pronunciar sobre o fato, houve por bem decidir pela validade e prosseguimento da apuração. Todas as urnas que tiveram entrada na Secretaria e transportadas pelo Corrcio, via fluvial e terrestre, nenhum sinal de violação apresentavam, e, encaminhadas ás duas turmas apuradoras, estas constatarem que as mesmas se achavam intactas. Dos trabalhos de cada dia, foram lavradas atas parciais, assinadas pelos juizes das turmas e respectivos secretários, e estes, por sua vez, extraíam das citadas atas, resenhas que eram entregues ao secretario do Tribunal, á medida que iam sendo feitas as apurações. A apuração geral efectivou-se com os elementos tirados directamente dos livros das atas das turmas apuradoras e das resenhas acima mencionadas, em presença de dois fiscais do Partido Liberal Matogrossense. Constatou-se o comparecimento de seis mil trezentos e cinquenta e nove eleitores (6.359), sendo apurados quatro mil cento e quinze (4.115) votos validos, assim distribuidos: Partido Liberal Matogrossense, (3.528) três mil quinhentos e vinte e oito. Liga Eleitoral Catolica, (161) cento e sessenta e um. Avulsos, (426) quatrocentos e vinte e seis. O quociente eleitoral que resultou para o primeiro turno, é de (1.028) mil e vinte e oito votos. Os nomes votados, na ordem decrescente dos votos recebidos, são: Alfredo Corrêa Pacheco (3.864) três mil oitocentos e sessenta e quatro. José dos Passos Rangel Torres (3.837) três mil oitocentos e trinta e sete. Francisco Villanova (3.814) três mil oitocentos e quatorze. Generoso Ponce Filho (3.664) três mil seiscentos e sessenta e quatro. Virgilio Alves Corrêa Filho (283) duzentos e oitenta e três. Foram eleitos em primeiro turno: Generoso Ponce Filho, Alfredo Corrêa Pacheco, José dos Passos Rangel Torres. Foi eleito em segundo turno: Francisco Villanova. Proclamou, então, o excellentissimo senhor presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso eleitos deputados á Assembléa Nacional Constituinte, os senhores Generoso Ponce Filho, Alfredo Corrêa Pacheco, José dos Passos Rangel Torres e Francisco Villanova, deter-

minando que, nos termos do artigo sessenta e seis e seu paragrafo segundo, das mencionadas Instruções, fosse expedido, como diploma, a cada um dos candidatos eleitos, um extrato da ata geral, bem assim, um traslado da mesma ata para ser remetido ao excellentissimo senhor presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. desembargador presidente, ás vinte horas, encerrou a sessão, da qual lavrei a presente ata, que vae assinada pelo mesmo Exmo. Sr. presidente, demais juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral e por mim, Possidonio Pereira Cuiabano, secretario, que a fiz e escrevi. — *Palmyro Pimenta.* — *Armando de Souza.* — *Amarílio Novis.* — *Alfeu Rosas Martins.* — *Salvador Celso de Albuquerque.* — *Estevão de Mendonça.* — *Possidonio Pereira Cuiabano.*

AMAZONAS

PARERER — Sobre o Recurso Eleitoral n. 3 — 4ª classe (reconhecimento de candidatos proclamados eleitos e suplentes á Assembléa Nacional Constituinte, pela região eleitoral do Estado do Amazonas).

RECORRENTES — Dr. Alfredo Augusto da Matta, professor Marciano Armond e capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior.

RECORRIDO — O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas.

RELATORIO — No dia 24 de maio do corrente ano, com a presença dos Srs. juizes desembargador Antero Coelho de Rezende, presidente, Arthur Virgilio do Carmo Ribeiro, Raymundo Vidal Pessoa, juiz federal Dr. Manoel Xavier Paes Barreto, Drs. Ricardo Barbosa de Arriaga, procurador regional, e Feliciano de Souza Lima, se reuniu o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Amazonas para resolver as duvidas não decididas pelas turmas apuradoras e proclamar os cidadãos eleitos para a Assembléa Constituinte. Depois de ligeira discussão sobre a materia de ordem nos trabalhos, passou o Tribunal a examinar as diversas atas parciais das turmas apuradoras, pelas quais se verificou o seguinte:

Capital:

Sobre as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª e 8ª secções não houve impugnações ou protestos.

Sobre a 5ª secção — Houve protesto por parte do representante do candidato Marciano Armond sob fundamento de faltar o termo de abertura na duplicata da folha de assinatura dos eleitores, tendo a 1ª turma apuradora considerado improcedente a impugnação, depois da discussão entre o representante do candidato impugnante e o Dr. Leopoldo da Cunha Mello, em vista de ser simples irregularidade, que a lei não fulminou como vicio que desse lugar a nulidade.

Sobre a 7ª secção — O candidato Dr. Leopoldo da Cunha Mello impugnou a eleição procedida nesta secção, visto ter sido presidida pelo candidato Dr. Aristoteles Ribeiro de Mello. Sobre esta impugnação falaram o impugnante e o candidato Luiz Tirolli, que pretendia fosse estendida as impugnações a 3ª e 5ª secções, visto ter sido ela presidida por um irmão do candidato. O Tribunal julgou improcedente a impugnação, em vista de só ter alegado tardamente ao conhecimento do presidente do Tribunal o telegrama do presidente deste Tribunal em que lhe comunicava a resolução aqui tomada de não ser permitido tomar parte candidatos nas mesas receptoras. O protesto e contra-protesto foram retirados pelos interessados.

Codajás — Secção unica — Foi pelo candidato Dr. Leopoldo da Cunha Mello, apresentado protesto por ter sido recusado um seu fiscal. Foi julgado improcedente o protesto contra o voto do juiz Raymundo Pessoa. Não ha prova de recusa de fiscal, e tão somente uma referencia na ata final dos trabalhos de apuração a fls. 24, de que é largamente sabido ter sido recusado o fiscal dos candidatos doutores Leopoldo Tavares da Cunha Mello e Alvaro Maia.

Florianópolis — Secção unica — Pelo Dr. João de Oliveira Freitas, procurador dos candidatos professores Marciano Armond e capitão Alfredo Augusto Junior, foi impugnada a eleição procedida nesta secção por ter sido presidida por José Assunção Filho, funcionario demissivel *ad-nutum*, visto ser prefeito municipal, cargo de que só se exonerou em 10 de maio, conforme certidão que juntou. Tendo havido por parte do Dr. Leopoldo da Cunha Mello contra-impugnação, ele a retirou deante de prova exhibida, a despeito de ter tido aí uma votação quasi unanime.

Foi aceita a impugnação pela unanimidade de votos dos juizes do Tribunal, que anulou a votação desta secção.

Porto Velho — Secção unica. Não consta a ata parcial da turma apuradora, mas da ata geral se vê que sobre a validade da eleição, foi apresentado protesto sob dois fundamentos:

a) ter havido coação, e

b) ter sido a mesa receptora presidida por José Ferreira Sobrinho, que ao tempo era administrador da Mesa de Rendas da localidade e assim funcionario demissível *ad-nutum*.

Quanto ao 1º fundamento — Alega que tendo partido para ali o Dr. Rui Araujo, delegado auxiliar da Capital, fato este grandemente noticiado pelo jornal "Alto Madeira" com o fim de fazer propaganda a chapa do partido da União Civica Nacional, de que é delegado aí o capitão Aluizio Ferreira. O Tribunal desprezou incontinenti esta arguição por não ter sido provada a coação alegada de vez que os fatos apontados são atos puniveis pela legislação eleitoral vigente.

Quanto ao segundo fundamento: — Diz-se que tendo sido a mesa receptora presidida por Josué Reisolar de Freitas, que é administrador da Mesa de Rendas, cargo que o mesmo exerce em comissão como funcionario de Fazenda, é demissível *ad-nutum*, e portanto a sua indicação para presidente da mesa receptora contraria o disposto no art. 65, letra c, do Código Eleitoral e art. 17, letra b, das Instruções baixadas com o decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933.

Sobre o assunto falaram o Dr. João de Freitas, na qualidade de representante dos candidatos Ribeiro Junior, Tirelli e Armond.

Tendo sido apresentado um documento pelo qual se vê que Josué Reisolar de Freitas, presidente da mesa receptora, é funcionario da Alfandega com mais de 10 anos de serviço público, exercendo em comissão o cargo de administrador da Mesa de Rendas de Porto Velho, foi rejeitada a impugnação contra os votos dos juizes Ricardo Amorim e Feliciano Lima, que entendiam que embora o impugnado seja um funcionario público com mais de 10 anos de serviço, exerce em comissão da qual poderá ser exonerado a qualquer momento por se tratar de comissão temporaria, função que não está ligada á sua qualidade de funcionario ou a sua pessoa, reputando-o demissível *ad-nutum* da função, que então exercia quando presidiu a mesa receptora.

Maués — Secção unica — Foi impugnada a eleição desta secção com fundamento de ter sido presidida pelo promotor público, funcionario demissível *ad nutum* consoante a organização judiciaria do Estado do Amazonas. O candidato Dr. Leopoldo da Cunha Mello levantou uma questão de ordem, qual a de saber si era ainda possível o Tribunal conhecer desta impugnação, de vez que não foi formulada perante a turma apuradora, e que só então foi feita perante o Tribunal. O Tribunal depois da discussão a respeito desprezou a preliminar arguida, achando que a ele se devolve o conhecimento integral da eleição para o fim da apuração geral. Foi julgada procedente a impugnação e anulada a eleição desta secção, por unanimidade de votos.

Itacatiara, Parintins, Tefé e Manicoré — (Secções unicac) — Não houve impugnação, e nem ha como se possa verificar o que tenha ocorrido em três secções.

Bela Vista — Na secção unica de Bella Vista do Rio Branco não se realizou a eleição, por não terem aí chegado em tempo a urna e o material para o serviço eleitoral.

Votação geral — Compareceram ás eleições realizadas no Amazonas 3.497 eleitores, tendo sido anuladas as votações de Floriano Peixoto (93), Maués (115), ficará reduzido a 3.289, tantos votos quantos forem apurados pelo Tribunal. Foi verificado como quociente eleitoral — 822, visto como a Região tem quatro candidatos e como quociente partidario, em vista do número de cédulas com a legenda — União Civica Amazonense ter sido 1.256, um candidato, e o número de cédulas com a legenda — Aliança Trabalhista Liberal, P. R. A. — 894 —, um candidato.

Obtiveram votação em primeiro turno e foram proclamados eleitos em 1º turno — Dr. Leopoldo Cunha Mello e capitão de corveta Luiz Tirelli, e em 2º turno eleitos: — Dr. Alvaro Botelho Maia e capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, e suplentes, Dr. Alfredo Augusto da Matta, Dr. Aristoteles Ribeiro de Mello, capitão Leopoldo Nery da Fonseca, professor Marciano Armond, Dr. Vivaldo Palma Lima e o general Aurelio Amorim.

RECURSOS

Recurso do candidato Dr. Alfredo Augusto Matta. O doutor Alfredo Augusto da Matta, candidato á Assembléa Constituinte, apresentado pela União Civica Amazonense, recorreu da decisão do Tribunal Regional por ter expedido diploma ao candidato capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior e alegou como fundamentos:

a) — haver o Tribunal Regional se pronunciado originariamente em sessão de 24 de maio, sobre as eleições de Maués sem que perante a turma apuradora tivesse surgido qualquer impugnação ou protesto, mas tomando conhecimento novamente dos trabalhos da citada secção 19 dias depois julgou nulas as eleições realizadas nesta secção, contrariando disposições expressas da lei eleitoral, como se evidencia da comparação dos arts. 42, 44, 46 e § 2º deste, contidos nas Instruções de 7 de abril, e ainda o § 1º do mesmo art. 46;

b) — haver o Tribunal Regional anulado as referidas eleições sob o pretexto de ter sido a Mesa Receptora presidida por promotor público da comarca, sem atender ao disposto no § 1º do art. 17, das Instruções.

Este recurso foi interposto em duplicata pelos representantes do candidato Dr. Alfredo da Matta.

Encaminhando este recurso o Tribunal Regional, em observancia ao disposto no art. 71, § 2º do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, informou que a decisão a respeito foi fundada no fato de ter sido presidente da Mesa Receptora de Maués um funcionario público demissível *ad nutum*, como é o promotor público da comarca que, em face da lei da organização judiciaria do Estado do Amazonas não tem nenhuma garantia de estabilidade no cargo, não militando, sequer, em seu beneficio, a clausula — *enquanto bem servir*.

Não me parece procedente a preliminar arguida de ser nula a decisão do Tribunal Regional por ter originariamente tomado conhecimento do protesto feito sobre a eleição de Maués, de vez que a ele é devolvido o conhecimento total da eleição por ocasião de deliberar sobre as atas parciais das juntas apuradoras para o fim de proclamar os eleitos.

Ademais, desde que o Tribunal entendeu se tratar da nulidade por ser vedado ao promotor público fazer parte da mesa, e sendo os embargos absolutos no Código Eleitoral, cabia-lhe declará-la "ex-officio" como fez.

Quanto ao merecimento, porém, penso que procede o recurso, de vez que, ao contrário, a lei da preferencia aos membros do Ministerio Público, que fiser parte da mesa apuradora. E o que dispõe o Código Eleitoral, art. 65, § 1º, letra b, e art. 17, § 1º das Instruções baixadas com o decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933. Ao promotor público, como membro do Ministerio Público são atribuidas funções por sua natureza muito elevadas: fiscal por excelencia da lei, defensor da sociedade em geral, e a muitas organizações judiciais (como, penso, a do Amazonas) exerce as funções de curador de Orfãos, de Resíduos de Ausentes e Eventos, e de massas falidas, não sendo possível exclui-lo por faltarlhe os requisitos de capacidade e serenidade profissionais da composição da mesa receptora. Ao contrário, o legislador deu-lhe preferencia para o aludido encargo. Sou, portanto, de parecer que deve ser apurada a eleição de Maués, desde que não constitua nulidade o fato de uma mesa receptora ser presidida por promotor público.

Recurso dos candidatos — Professor Marciano Armond e capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior.

O Dr. João Freitas, representante dos candidatos, professor Marciano Armond e capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional que apurou a eleição procedida perante a secção unica de Porto Velho interpôs recurso para este Tribunal Superior alegando como fundamentos:

a) ter sido a mesa receptora presidida por funcionario demissível *ad-nutum*;

b) ter havido coação no pleito.

Quanto ao primeiro fundamento — alega-se que a votação está eivada de vicio de nulidade, em face do art. 97, ns. 1 e 2, do Código Eleitoral que por falta de completa liberdade no pleito, em vista de coação exercida pelo capitão Aluizio Ferreira, por intermedio do delegado auxiliar da Capital, Dr. Rui Araujo. Em apoio deste ponto se diz que sendo o capitão Aluizio Ferreira, diretor da Estrada de Ferro Mamoré, cuja cabeça de linha fica na sede do municipio, e acumula as funções de inspector-chefe do 4º distrito radio-telegrafico da Divisão de Mato Grosso, tambem ali

situada, como também a de chefe dos serviços de localização dos sem trabalho, em face do que poderá atrair e ter às suas ordens infinidade de pessoas. Sendo completa a sua ingerência sobre todos os ramos de atividade de Porto Velho, mesmo se dizendo o senhor absoluto da vida política desse município, o capitão Aluizio receando o insucesso dos candidatos do seu partido, nas proximidades da eleição, ficou dirigindo o pleito em Manaus, e fez partir para ali o doutor Rui de Araujo, antigo advogado da Madeira Mamoré, o qual ha poucos dias, havia sido nomeado delegado auxiliar, sob os auspícios do mesmo militar, seu ex-chefe e amigo com a incumbência da propaganda de chapa de exclusiva criação do mesmo capitão Aluizio Ferreira, que, conforme afirmou, viera da Capital da República com a delegação da União Civica Nacional para constituir, no Amazonas, uma frente unica, donde saíssem os candidatos á representação á futura Assembléa Constituinte. Acrescenta-se mais que o Dr. Rui Araujo seguiu para Porto Velho nas funções de delegado auxiliar, com passagem do Estado, requisitada diretamente pela Policia, como faz prova a certidão fornecida pela gerencia da Amazon River (certidão de fls. 29), e que em chegando ali o Dr. Rui Araujo convocou, por uma publicação no jornal do lugar, uma sessão civica onde seriam ventilados assuntos de palpitante atualidade com relação ao agitado momento nacional, e esclarecidas as diretrizes politicas do impoluto militar Sr. capitão Aluizio Ferreira "a quem tanto devem, indistintamente todas as classes sociais de Porto Velho". (No Alto Madeira Mamoré, 30-4-1933, n. 1.655).

Impugnando este protesto nesta parte alega o Dr. Leopoldo Cunha Mello, em seu nome, e no dos seus companheiros de chapa o seguinte:

O Dr. Rui Araujo, anteriormente a sua nomeação para delegado, foi juiz em Santo Antonio e advogado em Porto Velho, entre outros clientes tinha a Companhia Madeira Mamoré.

Indo a Porto Velho dias antes da eleição, o Dr. Rui passou o exercicio das suas funções policiaes desempenhadas em Manaus a seu substituto legal, seguindo para ali, fê-lo como simples cidadão sem qualquer parcela de autoridade. Nesta qualidade era-lhe licito tomar qualquer atitude no pleito, e exercer os seus direitos politicos como bem entendesse. Em Porto Velho era simples cidadão e bem relacionado ali, de modo que podia fazer propaganda em favor dos candidatos da chapa da União Civica Nacional, e deste fato não é licito concluir, para que ele e nem tampouco o capitão Ferreira, utilizando-se das funções que exerce, mas, em cujo exercicio não estavam, houvessem coagido os eleitores de Porto Velho a votarem nos seus candidatos.

Fazia-se preciso a prova de que os eleitores tivessem sido impedidos de votar, ou que mesmo tivesse havido pressão sobre eles, mas nenhuma prova nesse sentido foi produzida. Juntou as duas certidões a fls. 43 e 44 do inspetor do Tesouro do Amazonas, das quais consta que durante o mês de Abril o Dr. Rui de Araujo havia se afastado do seu cargo de delegado auxiliar por ter obtido licença para tratar de interesses particulares.

Encaminhando este recurso informou perante o Tribunal Regional que foi considerado improcedente por absoluta falta de provas (fls. 31).

A meu vêr, os recorrentes não fizeram provas que convençam ter havido coação por ocasião da eleição procedida em Porto Velho. O simples fato de propaganda eleitoral em favor de uma chapa partidaria não constitue coação que possa viciar a vontade dos eleitores.

Quanto ao segundo fundamento: diz que nula a eleição de Porto Velho por ter sido a mesa receptora presidida por Josué Reisolar de Freitas, que sendo administrador da mesa de rendas, a despeito de ser funcionario da Fazenda comissionado naquela região é ele demissível *ad-nutum* do cargo que exerce em Porto Velho. Assim sendo, a escolha de seu nome para presidente da mesa receptora foi de encontro ao disposto no art. 17, letra b das Instruções baixadas com o decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933.

Em apoio desta sua impugnação foram juntas as certidões de fls. 26 a 28.

Impugna o recurso nesta parte o Dr. Leopoldo Cunha Mello, alegando que Reisolar de Freitas é funcionario federal, escriptorio da Fazenda, indemissível por contar mais de dez anos de serviço publico.

As mesas de rendas alfandegadas, como tal a de Porto Velho, são administradas, por funcionarios da Fazenda, os quais exercem as funções por designação.

A lei impede apenas que funcionarios publicos demissíveis *ad-nutum* façam parte da mesa receptora, mas os

escriptorios da Fazenda, funcionarios de concurso e com mais de dez anos de serviços não são demissíveis *ad-nutum*.

Deste modo, não houve nenhuma irregularidade pelo fato de ter sido a mesa receptora de Porto Velho presidida por Josué Reisolar de Freitas.

Poi junto o documento de fls. 46, pelo qual se vê que Josué Reisolar de Freitas, sendo escriptorio da Fazenda, com mais de dez anos de serviço não é demissível *ad-nutum* (doc. de fls. 46).

Ao encaminhar o recurso informa o Tribunal Regional neste ponto que por maioria de votos não aceitou a impugnação visto que, embora presidente da mesa receptora fosse administrador da Mesa de Rendas alfandegadas, exercendo em comissão o cargo, as suas funções efetivas eram de escriptorio da Alfandega do Amazonas, com mais de dez anos de exercicio e, portanto, um cargo indemissível *ad-nutum*, como provam os documentos oferecidos por uma das partes ao Tribunal e que são anexados para o fim do direito.

Penso que a razão está com o Tribunal Regional quando decidiu não ter havido nulidade no ter Josué Reisolar de Freitas presidido a mesa receptora de Porto Velho. Quando a lei preceitua que não pôde fazer parte de mesa receptora aquele funcionario que não tenha garantia de estabilidade, nem por dizer que embora algum tenha um cargo efetivo e outro em comissão, esteja privado de seus direitos inherentes a seu cargo efetivo.

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PLEITO

As eleições no Amazonas realizaram-se com regularidade, não havendo ocorrido qualquer fato que viesse turbar a boa direção do serviço eleitoral dado pelo Tribunal Regional dali: ha apenas, uma simples referencia de que em Codajás houve recusa de um fiscal, mas o candidato que havia protestado contra essa grave falta por parte da mesa apuradora não insistiu nele e nenhuma prova existe a respeito. Por ser Bella Vista de Rio Branco uma localidade muito afastada, e cuja navegação não se pôde regular, como fui informado, a urna e o material eleitoral não chegaram a tempo de se realizar a eleição.

As eleições da 5ª e 7ª secção da Capital tendo sido presididas por candidatos estão livres de vicio de nulidade ainda que assim não tivesse entendido o Tribunal Regional.

Conclusões: — Do que foi acima referido se conclue:

a) que deve ser apurada a eleição procedida perante a secção unica de Manaus;

b) que deve ser declarada nula a votação feita perante as mesas da 5ª e 7ª secção da Capital;

c) que devem ser apuradas as votações feitas em todas as outras secções eleitorais do Estado Eleitoral.

Deixo de me pronunciar sobre a necessidade de renovar as eleições nas secções a citadas por não terem sido enviadas as atas parciais por onde se verifica a alteração que poderá sofrer a colocação dos candidatos.

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 1933. — José Linhares, relator. — Publique-se na forma legal. T. S. 44-VII-1933. — Hermenegildo de Barros, presidente.

Eleição no Estado do Amazonas

Número de secções eleitorais que funcionaram.....	16
Eleitores que votaram	3.497
Votos líquidos apurados em 14 mesas eleitorais, havendo sido apuradas duas secções (Floriano Peixoto 93 votos e Manaus 115 votos).....	3.289
Quociente eleitoral.....	882 votos

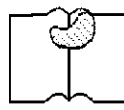
Candidatos registrados

Sob a legenda "Aliança Trabalhista Liberal" (a aliança dos partidos Trabalhista e Liberal) — Capitão de corveta Luiz Tirelli, Leopoldo Neri da Fonseca, professor Marciano Armond, capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior.

Sob a legenda "União Civica Amazonense" — Dr. Leopoldo Tavares da Cunha Mello, Alvaro Botelho Maia, Aristoteles Ribeiro e Alfredo Augusto da Matta.

Sob a legenda "União Amazense" — Capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, Dr. Alvaro Botelho Maia, major Leopoldo Neri da Fonseca e general Aurelio Amorim.

Sob a legenda "Avante Candidato" — Dr. Aivaldo Palma Lima.



Candidatos diplomados pelo Tribunal Regional

1. Dr. Leopoldo Tavares da Cunha Mello (1º turno pelo quociente eleitoral).
2. Capitão de corveta Luiz Tirelli (1º turno pelo quociente eleitoral).
3. Dr. Alvaro Botelho Maia (2º turno).
4. Capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior (2º turno).

Suplentes — Drs. Alfredo Augusto da Matta, Aristoteles Ribeiro de Mello, major Leopoldo Neri da Fonseca, professor Marciano Armond, Dr. Vivaldo Palma Lima e general Aurelio Amorim.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de julho de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. Visto. — *Gomes de Castro*, diretor.

Resultado geral da apuração, conforme os dados fornecidos pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado do Amazonas, na ata geral, que vai publicada neste *Boletim*

Lista nominal dos votados para 1º turno	N.º de votos em cédulas sob a mesma legenda	N.º de votos em cédulas sem legenda, ou sob legenda diversa	N.º total de votos
Dr. Leopoldo Tavares da Cunha Mello	1.256	580	1.836
Cap. de corveta Luiz Tirelli.....	894	172	1.066
Dr. Vivaldo Palma Lima.....	5	95	101
Cap. Alfredo Augusto Ribeiro Junior..	—	127	127
Dr. Alvaro Botelho Maia.....	—	89	89
Dr. Alfredo Augusto da Matta.....	—	14	14
Cap. Leopoldo Neri da Fonseca.....	—	14	14
Prof. Marciano Armond.....	—	11	11
General Aurelio Amorim.....	—	8	8
Dr. Aristoteles Ribeiro de Mello.....	—	6	6
Em branco.....	—	—	17
			3.289
Lista nominal dos votados em 2º turno	N.º de votos em cédulas sob a mesma legenda	N.º de votos em cédulas sem legenda, ou sob legenda diversa	N.º total de votos
Dr. Alvaro Botelho Maia.....	1.257	808	2.065
Dr. Leopoldo Tavares da Cunha Mello.	1.259	734	1.993
Cap. Alfredo Augusto Ribeiro Junior.	894	851	1.745
Dr. Alfredo Augusto da Matta.....	1.261	435	1.696
Dr. Aristoteles Ribeiro de Mello.....	1.261	183	1.444
Cap. Leopoldo Neri da Fonseca.....	894	370	1.264
Cap. de corveta Luiz Tirelli.....	894	261	1.155
Prof. Marciano Armond.....	894	233	1.127
Dr. Vivaldo Palma Lima.....	4	261	268
Em branco	—	—	183

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de julho de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. — Visto. — *Gomes de Castro*, diretor.

Região — Amazonas

Ata geral da apuração da eleição para a Assembléa Nacional Constituinte

ATA GERAL DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES REALIZADAS NO DIA 3 DE MAIO DE 1933, PARA REPRESENTANTES Á ASSEMBLÉA NACIONAL CONSTITUINTE

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e trinta e três, às nove horas da manhã, presentes na sala das sessões

do Tribunal Regional os juizes desembargadores Antero Coelho de Rezende, presidente; Arthur Virgilio do Carmo Ribeiro, Raymundo Vidal Pessoa, juiz federal doutor Manoel Xavier Paes Barreto, doutores Ricardo Matheus Barbosa de Amorim, procurador regional e Feliciano de Souza Lima, estando presentes os candidatos doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, capitão de corveta Luiz Tirelli e os senhores doutor João de Freitas, procurador dos candidatos professor Marciano Armond e capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior e Azemar Damasceno do Couto, fiscal do Partido Socialista Amazonense, abre-se a sessão, tendo o senhor presidente declarado que, de conformidade com o disposto no artigo cincoenta e nove das Instruções aprovadas pelo Governo Provisorio, estava o Tribunal reunido para resolver as duvidas não decididas pelas turmas apuradoras e proclamar os eleitos. Consultava, entretanto, ao Tribunal, si essas duvidas seriam resolvidas parceladamente, apurando-se secção por secção ou si seriam preliminarmente resolvidas todas as duvidas, para, então, depois, proceder-se á apuração. Com a palavra o juiz Dr. Ricardo Amorim, manifesta-se no sentido de serem preliminarmente resolvidas as duvidas e procedidas afinal as apurações. Manifesta-se o juiz desembargador Arthur Virgilio; declara ser preferivel efetuar-se a apuração á medida que fossem resolvidas as duvidas, com o que concorda o juiz doutor Manoel Xavier. O juiz desembargador Raymundo Pessoa entende que, preliminarmente, o Tribunal terá de resolver sobre todas as duvidas, passando depois á apuração. Nesse sentido tambem se manifesta o juiz doutor Feliciano Lima. Tomados os votos, deliberou o Tribunal, por maioria, serem preliminarmente resolvidas todas as duvidas e depois procedida a apuração. Passou-se em seguida á leitura dos diversos atos parciais das turmas apuradoras, pelas quais verificou-se o seguinte: nas primeira, segunda, quarta, sexta e oitava secção da capital, não houve impugnação nem protestos; na terceira secção da capital, houve protesto, sob o fundamento de faltar o termo de abertura na duplicata da folha de assinatura dos eleitores, tendo a primeira turma apuradora considerado improcedente o protesto e válida a eleição; na setima secção da capital, ha um protesto sob o fundamento de ter sido a mesa receptora presidida por um candidato e um contra-protesto, estendendo esta nulidade ás quinta e terceira secções, sob o mesmo fundamento e o de ter sido a mesa desta última secção, presidida por um irmão de candidato; tendo sido pelos interessados retirados protesto e contra-protesto, com o que concordou a primeira turma apuradora, contra o voto do juiz doutor Ricardo Amorim; por essa turma apuradora foram consideradas válidas essas eleições realizadas nas terceira, quinta e setima secções. Na unica secção do municipio de Codajás, foram apresentados protesto e contra-protesto, fundamentado aquele na recusa de fiscal; a primeira turma apuradora julgou improcedente o protesto e válida a eleição, contra o voto do juiz desembargador Raymundo Pessoa. Na unica secção do municipio de Floriano Peixoto, foi impugnada a eleição, sob o fundamento de ter sido presidida a mesa receptora por um funcionario demissivel *ad-nutum*. A primeira turma apuradora, tomando conhecimento do protesto, anulou a eleição procedida nessa secção. Em Porto Velho, secção unica, houve protesto, sob o fundamento de coação e contra-protesto, tendo a segunda turma apuradora deferido ao Tribunal o seu julgamento, efetuando, porém, a apuração dessa secção. Não foram apresentados protestos nem impugnações, ás eleições realizadas nas secções unicas dos municipios de Itacoatiara, Parintins, Tefé e Manicoré. Passando o Tribunal a deliberar, foi submetida a seu julgamento a impugnação á eleição realizada na secção unica do municipio de Porto Velho. Com a palavra o juiz doutor Ricardo Amorim, depois de varias considerações, declara que o fato do delegado auxiliar desta capital ir, licenciado, a Porto Velho, como se alega na impugnação e, como simples cidadão, praticar atos permitidos peloCodigo Eleitoral, não importa em coação. Por esse motivo, não julga inválida a eleição aí procedida. O juiz desembargador Arthur Virgilio declara que, não havendo duvida a decidir, competia ao Tribunal iniciar a apuração, e não, tratar de recurso interposto de decisão de turma apuradora. Fundou a sua opinião na disposição do artigo 46, paragrafo 2º, das Instruções, organizada pelo Tribunal Superior e aprovadas pelo Governo Provisorio e assim redigida: — Os recursos dos fiscais de candidatos e delegados de partidos, interpostos das decisões das turmas apuradoras, serão julgados pelo Tribunal Regional, depois de terminados os trabalhos de apuração e antes de lavrada a ata geral dos trabalhos”. Salientou que assim determinando, o legislador quiz dar tempo aos juizes, principalmente aos das turmas que não são a recorrida, para a apreciação dos fundamentos do recurso e exame das provas em que se baseia o recorrente. Por esse motivo, votou no sentido de ser julgado o recurso interposto, depois de concluida a apuração e antes de lavrada a ata geral dos trabalhos, conforme determina o artigo 46, paragrafo 2º, das referidas Instruções. O Tribunal, entretanto, por sua maioria, resolveu discutir logo o caso. Toma conhecimento do recurso interposto para conhecer da impugnação oferecida contra a eleição de Porto Velho, por ter sido a mesma realizada sob coação, que alterou o resultado da eleição — julga improcedente a impugnação, visto não estar provada a alegada coação. Com a palavra o juiz desembargador Raymundo Pessoa declarou conhecer da impugnação ou protesto, pouco lhe in-

portava a denominação, embora distinguísse, apresentada pelo candidato capitão de corveta Luiz Tirelli, ao Tribunal chegado a juízo de recurso. Entendia que a turma devia ter decidido, por ser de sua competência fazê-lo; mas como ainda se estivesse em fase de apuração — mesmo que não houvesse o recurso nos termos a que se alude, tem cabimento o pronunciamento do Tribunal, porque, na conformidade do artigo 46 — a medida que se realizar a apuração, podem os fiscais de candidatos e os delegados de partido deduzir por escrito suas impugnações. A se ver, este dispositivo encerra uma disposição generica, abrangendo todo o período da apuração, da qual trata o capítulo IV, artigos 38 a 68 das Instruções para realização da eleição á Assembléa Nacional Constituinte, aprovadas por decreto do Governo Provisorio, compreensivo dos atos de apuração dos sufrágios, propriamente dita, e que se projeta até a proclamação dos eleitos. Nos termos do artigo 39 — “a apuração começará no dia seguinte ao da eleição e, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior, deverá terminar dentro de trinta dias”... O marco inicial da apuração é, portanto, lançado ao dia seguinte das eleições, quando as turmas apuradoras, já constituídas, iniciam os trabalhos preliminares a que se refere o artigo 42 das mesmas Instruções e o seu limite final é atingido depois de realizada a contagem e expurgo de votos, resolvidas as controversias e dúvidas suscitadas e mais atos tendentes á verificação do número de eleitores que compareçam á eleição para determinação do quociente eleitoral, constatação do quociente partidário, até a proclamação dos eleitos e seus suplentes, como tudo se constata dos termos dos artigos 59 a 68 das Instruções. Depois de realizados esses atos, de colhidos esses elementos, é que se tem por finda a apuração, porque só então é que o presidente do Tribunal está habilitado a cumprir o disposto no artigo 63 das Instruções, dado que só o pôde fazer “terminada a apuração”, ou “findos os trabalhos da apuração”, nos termos do artigo 94 do Regimento Interno. A apuração, declarou, compreende a fase do processo eleitoral que se inicia ao segundo dia das eleições, com a verificação preliminar a que se refere o artigo 42 e termina quando são proclamados os eleitos. Não há dúvida que assim seja em face dos textos legais invocados e do exame detido da materia, atendendo-se ainda os dizeres do artigo 65, determinando que — “Da apuração será lavrada, no livro de ata do Tribunal, ata geral com os requisitos do artigo 47 e do artigo 63, devendo ser assinada pelo presidente, demais membros e secretário do Tribunal Regional” — conclue-se que essa ata geral compreende todos os atos da mesa, inclusive os trabalhos das turmas constantes das atas parciais (artigo 47) até a proclamação dos eleitos. Kelly, em seus comentários ao Código Eleitoral (pag. 83, art. 93), escreve — “A ata referirá os atos de escrutínio e apuração, os incidentes sobrevindos ao seu curso, as cédulas não apuradas, as razões por que não o foram, os protestos oferecidos e o que mais tiver ocorrido durante os trabalhos”. Ora, se a apuração em seu desdobramento tem os seus limites traçados pela maneira por que determina a lei, como referira, não havia como restringir-se o seu ambito ao trabalho das turmas — ela compreende também os trabalhos perante este Tribunal. De sorte que, á medida que fôr realizando a apuração, a partir do dia seguinte ao da eleição, até o momento da proclamação dos eleitos, podem, nos termos do artigo 46 das Instruções, os fiscais de candidatos e os delegados de partidos e com a mesma ou maior força de razão, os candidatos, deduzir suas impugnações por escrito, as quais deverão ser decididas pelas turmas, quando feitas perante elas, cabendo neste caso recurso para o Tribunal (artigo 46, parágrafo 1º) ou diretamente pelo Tribunal quando as turmas não houverem decidido ou quando elas sejam feitas perante ele. Diz que sua exposição era feita com o intuito de frizar que o Tribunal não é apenas uma instancia de recurso das decisões da turma: a sua competência é muito mais ampla, cabe-lhe também o conhecimento originario das impugnações e duvidas que lhe foram sujeitas. Assim sendo, conhecia das alegações apresentadas pelo comandante Tirelli. E acrescentou: pouco lhe importava a denominação sob que estejam tituladas — de vez que o erro na denominação do meio de que se utilizara não o privava a ele, juiz, de decidir sobre a especie. Lembrou a lição das velhas Ordenações, os dos Codigos modernos, a jurisprudência dos Tribunais a respeito de que os feitos se julgam segundo o alegado e provado, não importando o erro do nome da ação desde que o processo seja adequado e por ele se conheça da intenção do autor. E' certo, declara, não se lhe afigurava em boa forma o estado do recurso, mas esta circunstancia não altera o seu ponto de vista, porque o Tribunal devia conhecer da especie independente de recurso, desde que a turma, despidendo-se de uma sua atribuição, transferiu-lhe o conhecimento da materia e em cumprimento dessa decisão, devia ele pronunciar-se. De resto, argúe-se contra as eleições de Porto Velho vícios que, verificados, determinam a nulidade da votação. Nulidades da natureza da arguida, estabelecida em bem da ordem pública, podem ser alegados por qualquer interessado ou pelo Ministerio Público quando lhe caiba intervir e devem ser pronunciados pelo juiz quando conhecer do ato ou dos seus efeitos, não lhe sendo permitido supri-las ainda a re-

querimento das partes, consoante doutrina aceita pelo nosso Código Civil. Neste momento da apuração, quando a eleição de Porto Velho, quando os sufrágios nela verificados vão produzir os seus efeitos, ante a arguição de um interessado, cumpre ao Tribunal decidir porque está em plena fase de apuração. Quanto ao mérito, declarou-se favorável á validade das eleições. Entendia, como seus colegas, que a anulação por vício de coação ocorre, salientando que, devendo ser provada, a parte não o fez. Submetida a votos, o Tribunal, por unanimidade julga improcedente a impugnação. O senhor presidente, a seguir, declara achar-se sobre a mesa e tendo dado entrada nesta data, uma nova impugnação, sob o fundamento de ter sido a Mesa Receptora de Porto Velho presidida por um funcionario demissível *ad-nutum*. Procede-se á leitura da impugnação, da contra impugnação e dos documentos que as acompanham, depois do que o senhor presidente consulta ao Tribunal si dela deve tomar conhecimento, por não ter sido essa impugnação formulada perante a Turma Apuradora. Manifestando-se o juiz doutor Ricardo Amorim declara que a seu vêr, o Tribunal tem competência para conhecer da impugnação. O juiz desembargador Arthur Virgílio diz que o seu voto já é conhecido; vota no sentido de não se tomar conhecimento da impugnação, por não ter sido interposta em tempo oportuno. O juiz desembargador Raymundo Pessoa, depois de diversas considerações, manifesta-se no sentido de se tomar conhecimento do recurso. Nesse sentido também se manifestam os juizes doutores Manoel Xavier e Feliciano Lima. Finalmente o Tribunal, contra o voto do juiz desembargador Arthur Virgílio, toma conhecimento do recurso. A seguir o senhor presidente dá a palavra sucessivamente aos doutores João de Freitas e Leopoldo Tavares da Cunha Mello, que, oralmente, defendem suas causas. Posta em discussão a impugnação, manifesta-se o juiz doutor Ricardo Amorim que diz que de um documento apresentado na contra impugnação, verifica-se que o senhor Josué Reisolar de Freitas, presidente da Mesa Receptora de Porto Velho é um funcionario da Alfandega exercendo em comissão o cargo de administrador da Mesa de Rendas Alfandegada de Porto Velho. Diz que, como funcionario da Alfandega, contando mais de dez anos de serviço, não é demissível *ad-nutum*. Entretanto, ele exerce, em comissão, uma função da qual pode ser demitido em qualquer momento, e pergunta si pode esse funcionario exercer simultaneamente, as duas funções. Declara que não, pois enquanto estiver na função de administrador da Mesa de Rendas não pratica atos inherentes á de escrivão da Alfandega. A propria comissão que exerce é temporaria e dela pode ser apocado em qualquer momento; não é função que esteja ligada á sua qualidade de funcionario ou á sua pessoa. Assim, pois, nesta função é ele demissível *ad-nutum*. Assim, pensa que a eleição realizada em Porto Velho está inquinada de nulidade. Com a palavra o juiz desembargador Arthur Virgílio diz que não tomou conhecimento da impugnação apresentada ao Tribunal, hoje, contra a eleição de Porto Velho, sob o fundamento de nulidade por ter sido a Mesa Receptora presidida por um funcionario demissível *ad-nutum*. Entendia que só por meio de recurso interposto em tempo oportuno, podia o Tribunal conhecer da materia da impugnação. Vencido na preliminar e entrando o Tribunal no conhecimento da impugnação, vota pela sua improcedencia, considerando que em face da certidão da Alfandega desta cidade e que instrue a dita impugnação, não se trata de um funcionario demissível *ad-nutum* mas de um escrivão da Alfandega, com mais de dez anos de serviços; acrescentou que o fato do mesmo exercer, em comissão, o cargo de administrador da Mesa de Rendas de Porto Velho, a seu vêr, não altera o aspecto da questão. Manifestando-se o juiz desembargador Raymundo Pessoa declarou que também não aceitava como precedente a alegação de nulidade da votação, por ter feito parte da Mesa Receptora um funcionario demissível *ad-nutum*. O funcionario a que alude o impugnante, diz, é indemissível *ad-nutum*, pois se trata de um funcionario de Fazenda, de concurso, com mais de dez anos de serviços. Está atualmente, é certo, no desempenho de uma comissão em Porto Velho; mas a lei, quando cogita de funcionario demissível *ad-nutum*, vedando-lhe fazer parte das Mesas Receptoras, refere-se ao funcionario demissível de quadro, aquele que não desempenha funções efetivas na administração pública; tem em atenção essas funções e não a comissão que por força de uma função efetiva possa desempenhar. E que a lei se refere á função efetiva e não a comissão, fazem certo os casos occorrentes neste Estado com os juizes de direito da 2ª Vara da Capital e os das comarcas de João Pessoa e Benjamin Constant que, sendo juizes em comissão, o primeiro, no lugar de procurador geral do Estado e os outros, respectivamente nesta Capital e em Coarí, o Tribunal Superior, declarando que somente podem fazer parte da justiça eleitoral juizes indemissíveis e inamovíveis, no entanto decidiu que os mesmos podem ser juizes eleitorais nas zonas em que estão em comissão. O doutor procurador geral do Estado, também juiz de direito em comissão, podia fazer parte do Tribunal Eleitoral, como substituto do doutor juiz federal. Essa é a doutrina do Tribunal Superior que, aplicada á especie, não conduz a outra solução senão á de julgar improcedente a arguição feita contra a Mesa

Receptora de Porto Velho. Obtendo a palavra o juiz doutor Feliciano Lima disse, depois de diversas considerações, que toda lei ou dispositivo legal tem um motivo, um fundamento a que comumente se chama, como ninguém ignora, o espírito da lei. Que motivo teria influido no animo do legislador, para incluir no Código Eleitoral um dispositivo proibindo que as Mesas Receptoras sejam presididas por funcionarios demissiveis *ad-nutum*, pergunta. E responde que foi, sem dúvida nenhuma o de evitar que tais funcionarios, sem garantia de estabilidade nos seus cargos, se prestassem aos manejos, se submetessem ás pressões, se fascinassem pelas promessas dos mandões, com o fim de se manterem nas posições de que auferem largos proventos, embora desmoralizando a lei e prejudicando os sagrados direitos políticos de terceiros. Argumenta-se, diz, que o presidente da Mesa Receptora de Porto Velho é funcionario da Alfandega desta cidade, com mais de dez anos de serviço e como tal indemissivel *ad-nutum*. Mas o senhor Josué Reisolar de Freitas serve-o em comissão no cargo de administrador da Mesa de Rendas Alfandegada daquela cidade, do qual pode ser afastado por simples portaria do inspetor da repartição a cujo quadro pertence. Essas comissões, diz, são muito rendosas e por isso mesmo, cobiçadas. São grandes os empenhos entre os funcionarios federais para alcançá-las. Não é de admirar, pois, que o senhor Reisolar, a ser sacrificado nos seus interesses, prefira sacrificar os interesses políticos de outrem e se preste aos manejos dos poderes de Porto Velho, embora desmoralizando, logo na primeira experiencia, o belo monumento que com tanto sacrificio vem sendo erguido pelo Governo Provisorio — o Código Eleitoral. Declarou que considerava, portanto, para os efeitos do artigo 65, paragrafo 1º, alinea c, do referido Código, demissivel *ad-nutum* o cidadão que serviu como presidente da Mesa Receptora de Porto Velho, e, assim, nula a eleição que aí se realizou a 3 do corrente. Usando da palavra, finalmente, o juiz doutor Máthel Xavier, disse que as considerações, que tinha de fazer eram as mesmas já expostas pelo juiz desembargador Arthur Virgilio, com quem estava de acôrdo. Tomados os votos, foi considerada improcedente a apuração e válida a eleição realizada em Porto Velho, contra os votos dos juizes doutores Ricardo Amorim e Feliciano Lima. A seguir, o senhor presidente declara que encontram-se sobre a mesa uma impugnação e contra-impugnação, entradas nesta data e referentes ás eleições realizadas em Maués e fundada no fato de ter sido a Mesa Receptora presidida por um funcionario demissivel *ad-nutum*. Procedida a leitura da impugnação, contra-impugnação e todos os documentos apresentados, o senhor presidente submete ao Tribunal a preliminar relativa á sua competencia para conhecer originariamente da materia, de vez que dela não se cogitou perante a Turma Apuradora. O juiz doutor Ricardo Amorim considera o Tribunal competente para tomar conhecimento da materia. Manifestando-se, disse o juiz desembargador Arthur Virgilio que não tomava conhecimento da reclamação em que se arguia a nulidade da eleição de Maués, por ter feito parte da Mesa Receptora o promotor público da comarca, funcionario demissivel *ad-nutum*. Acrescentou que as Instruções não falavam de reclamação, mas de recurso das decisões das Turmas Apuradoras para o Tribunal Regional. Disse que da apuração da eleição de Maués feita pela 2ª Turma Apuradora não houve impugnação, não houve recurso, em tempo oportuno; que ao juiz cabe pronunciar "ex-officio" a nulidade substancial quando esta lhe chega ao conhecimento, por meio regular, no caso o recurso; que o sistema da jurisdição ou das competencias é de ordem pública e não pode ser alterado pelas partes, sob pena de nulidade, nem pelo juiz, sob pena de responsabilidade criminal. Por estas razões entende que não se deve tomar conhecimento da reclamação apresentada nesta data ao Tribunal, meio improprio para o fim visado. Com a palavra o juiz desembargador Raymundo Pessoa declarou que tomava conhecimento da impugnação. Na especie, em verdade, não ocorre caso identico, quanto á preliminar, ao de Porto Velho, porque, enquanto naquele havia um pronunciamento da turma respectiva, transferindo o seu conhecimento para o Tribunal, e até mesmo um recurso interposto, nos termos em que se encontra, a que já aludira, no caso *sub judice* a arguição de nulidade é feita originariamente a este Tribunal. Diz-se que o Tribunal não pode conhecer do fato, atribuindo-se-lhe a competencia estrita de só decidir as duvidas e recursos vindos da turma. Como declarou, ao decidir o caso de Porto Velho, os atos da apuração não são apenas os praticados pelas turmas apuradoras, mas sim também os praticados pelo Tribunal do momento em que começa a funcionar até a proclamação dos eleitos, podendo nesse interregno decidir originariamente dos casos que lhe sejam afetos. Como fez vêr, entendia que a apuração compreende a fase do processo eleitoral que se inicia ao segundo dia da eleição e termina com a proclamação dos eleitos. E é o que evidenciam as Instruções tantas vezes referidas, em seu capitulo IV, artigos 38 a 68, de cujos textos se colhe que a apuração só se tem por finda quando o presidente está habilitado a cumprir o disposto no artigo 63 das mesmas. Ora, se o Tribunal se reúne igualmente em função apuradora, e, nos termos do artigo 46 das Instruções, á medida que se

realizar a apuração podem ser deduzidas impugnações perante este Tribunal pelos interessados ou seus representantes legalmente habilitados, é claro que lhe cabe decidir das mesmas. Si a lei quisesse restringir a fase da apuração ao trabalho das turmas; se também quisesse que somente perante elas se pudesse impugnar, tê-lo-ia declarado de maneira formal e usaria de expressões tão genericas como as do artigo 46 e não considerava a apuração como terminada somente depois de colhidos os elementos que se vêm descriminados no artigo 63. De resto, trata-se na especie de uma nulidade de pleno direito e estas, a respeito das quais não podem as partes transigir, devem ser declarados quando provados até o momento em que o ato vai produzir os seus efeitos, podendo ser alegados por qualquer interessado ou pelo representante do Ministerio Público, quando lhe caiba intervir. O momento para decretação de nulidade ainda afigura-se-lhe oportuno, por estas razões e pelo mais que consta de seu voto na preliminar do caso de Porto Velho, toma conhecimento das alegações apresentadas. Tomados os votos, verificou-se que o Tribunal tomava conhecimento da materia, contra o voto do juiz desembargador Arthur Virgilio. Posto em discussão o caso, usa da palavra o juiz doutor Ricardo Amorim e, depois de diversas considerações em torno da situação do Ministerio Público, perante a legislação do Estado, termina considerando nula a eleição realizada em Maués. Em seguida fala o juiz doutor Feliciano Lima e fazendo rapidas considerações sobre a nulidade da eleição aí procedida, disse que, quando o Tribunal teve de reunir-se para organizar as Mesas Receptoras, incumbencia que depois foi cometida aos juizes das zonas, não foram incluídas nelas os promotores publicos, por serem funcionarios demissiveis *ad-nutum*. Nem mesmo foi aceito, por esse motivo, o de Itacoatiara, que tem mais de vinte anos de exercicio e é homem de recursos e independente. Para ser coerente, portanto, não podia o Tribunal deixar de anular a eleição procedida num collegio, cuja mesa fôra presidida por um funcionario positivamente demissivel *ad-nutum*, que apenas tem oito meses de exercicio como promotor público em Maués. Com a palavra o juiz desembargador Arthur Virgilio disse que, vencida na preliminar e entrando o Tribunal no merito da impugnação, entendia que a contra-impugnação do candidato doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello estava vasada na boa doutrina; mas, nos termos da legislação anterior do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Governo Provisorio da Republica, os promotores publicos, aqui no Estado, são funcionarios demissiveis *ad-nutum* (vide Constituição do Amazonas de 1926). — "Proibindo que façam parte de Mesas Receptoras funcionarios demissiveis *ad-nutum* — diz Octavio Kelly — quiz o Código constitui-las de pessoas alheias á influencia imediata dos Governos, que podiam exercer compressão sobre os seus atos, sob a ameaça de demissões, ainda que injustas", declara. Diz ainda que a importancia das Mesas Receptoras é grande porque delas dependem a regularidade e a sinceridade do pleito. Não ha maior nulidade. Por isso, vota pela anulação da eleição de Maués. Usando da palavra o juiz doutor Manoel Xavier discorre sobre a demissibilidade do promotor público perante as leis do Estado e termina considerando nula a eleição procedida em Maués. Colhidos os votos, o Tribunal anulou a eleição realizada na comarca de Maués. Em seguida, o senhor presidente, pelo adeantado da hora resolveu suspender a sessão para descanso e almoço, convocando nova reunião para ás dezesseis horas. Levanta-se a sessão ás treze horas. Ás dezesseis horas, presentes todos os senhores juizes, o candidato capitão de corveta Luiz Tirelli e o fiscal do Partido Socialista Amazonense, Azemar Damasceno do Couto, o senhor presidente declara aberta a sessão e comunica que compareceram a todas as eleições realizadas no Estado, 3.497 (tres mil quatrocentos e noventa e sete) eleitores, em seu total. Excluidos os eleitores pertencentes ás secções anuladas, esse número ficará reduzido a 3.289 (tres mil duzentos e oitenta e nove). Pedindo e obtendo a palavra, o fiscal do Partido Socialista Amazonense requer ao Tribunal que mande proceder a novas eleições nas secções anuladas de Floriano Peixoto e Maués. O senhor presidente diz que o requerente deverá apresentar sua petição por escrito. O juiz desembargador Raymundo Pessoa requer que, enquanto o fiscal do Partido Socialista Amazonense redige e fundamenta a sua petição, continue o Tribunal em seus trabalhos. Deferido o requerimento, iniciam-se as apurações, que deram o seguinte resultado: *Capital* — 1ª secção — Votaram trezentos e cincoenta e oito eleitores, tendo sido apurado o seguinte: 1º *Turno* — Sob a legenda União Civica Amazonense — Doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, oitenta e sete (87) votos — Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A., capitão de corveta Luiz Tirelli — cento e quatorze (114) votos — Sob a legenda Avante — Doutor Vivaldo Palma Lima, tres (3); Sem legenda — Doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, oitenta e sete (87) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, vinte e cinco (25) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, dez (10) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, dezesseis (16) votos; Alvaro Botelho Maia, seis (6) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, tres (3) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, tres (3) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, um (1) voto; general Aurelio Amorim, um (1) voto;

em branco, dois (2) votos. 2º Turno — Sob a legenda União Cívica Amazonense — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, oitenta e sete (87) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, oitenta e sete (87) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, oitenta e sete (87) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, oitenta e sete (87) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A., capitão de corveta Luiz Tirelli, cento e quatorze (114) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, cento e quatorze (114) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, cento e quatorze (114) votos; professor Marciano Armond, cento e quatorze (114) votos. Sob a legenda Avante, doutor Vivaldo Palma Lima, tres (3) votos. Sem legenda, capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, cento e vinte e tres (123) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, cento e dois (102) votos; doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, noventa e dois (92) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, cinquenta e oito (58) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, cinquenta (50) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, trinta e seis (36) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, quarenta e quatro (44) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, trinta e dois (32) votos; general Aurelio Amorim, dezenove (19) votos; em branco, trinta (30) votos. 2ª secção — Votaram trezentos e cinquenta e oito (358) eleitores, tendo sido verificado o seguinte resultado: — 1º Turno — Sob a legenda União Cívica Amazonense — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, cento e um (101) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista P. R. A., capitão de corveta Luiz Tirelli, oitenta e seis (86) votos. Sob a legenda Avante — doutor Vivaldo Palma Lima, um (1) voto. Sem legenda — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, cento e seis (106) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, vinte e tres (23) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, quinze (15) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, oito (8) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, oito (8) votos; professor Marciano Armond, cinco (5) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, um (1) voto; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, um (1) voto; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, um (1) voto; general Aurelio Amorim, um (1) voto; em branco, um (1) voto. 2º Turno — Sob a legenda União Cívica Amazonense, doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, cento e um (101) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, cento e um (101) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, cento e um (101) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, cento e um (101) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — Capitão de corveta Luiz Tirelli, oitenta e seis (86) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, oitenta e seis (86) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, oitenta e seis (86) votos; professor Marciano Armond, oitenta e seis (86) votos. Sem legenda — Capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, cento e trinta e um (131) votos; doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, cento e onze (111) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, cento e nove (109) votos; general Aurelio Amorim, com cinquenta e nove (59) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, sessenta (60) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, cinquenta e dois (52) votos; professor Marciano Armond, trinta e nove (39) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, trinta e sete (37) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, trinta (30) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, trinta (30) votos; em branco, vinte e seis (26) votos. 3ª secção — Votaram trezentos e trinta e nove (339) eleitores, tendo sido apurado o seguinte: — 1º Turno — Sob a legenda União Cívica Amazonense — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, cento e vinte e quatro (124) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — Capitão de corveta Luiz Tirelli, noventa e tres (93) votos. Sem legenda — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, sessenta e nove (69) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, quinze (15) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, quatorze (14) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, cinco (5) votos; professor Marciano Armond, dois (2) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, um (1) voto; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, um (1) voto; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, doze (12) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, um (1) voto; general Aurelio Amorim, um (1) voto; em branco, um (1) voto. 2º Turno — Sob a legenda União Cívica Amazonense — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, cento e vinte e quatro (124) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, cento e vinte e quatro (124) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, cento e vinte e quatro (124) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, cento e vinte e quatro (124) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — capitão de corveta Luiz Tirelli, noventa e tres (93) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, noventa e tres (93) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, noventa e tres (93) votos; professor Marciano Armond, noventa e tres (93) votos. Sem legenda — capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, noventa e sete (97) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, oitenta e nove (89) votos; doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, oitenta e dois (82) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, cinquenta e quatro (54) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, trinta e nove (39) votos; professor Marciano Armond, vinte e oito (28) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, vinte e oito (28) votos; capitão de corveta Luiz Ti-

relli, vinte e dois (22) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, vinte (20) votos; general Aurelio Amorim, dezenove (19) votos; em branco, dez (10) votos. 4ª secção — Votaram trezentos e quarenta e quatro (344) eleitores, consignando-se o seguinte resultado: 1º Turno — Sob a legenda União Cívica Amazonense — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, cento e dez (110) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — capitão de corveta Luiz Tirelli, cento e vinte (120) votos. Sem legenda — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, setenta e dois (72) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, onze (11) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, dez (10) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, dez (10) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, cinco (5) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, dois (2) votos; general Aurelio Amorim, um (1) voto; em branco, tres (3) votos. 2º Turno — Sob a legenda União Cívica Amazonense — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, cento e dez (110) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, cento e onze (111) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, cento e onze (111) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, cento e onze (111) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — capitão de corveta Luiz Tirelli, cento e vinte (120) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, cento e vinte (120) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, cento e vinte (120) votos; professor Marciano Armond, cento e vinte (120) votos. Sem legenda — capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, noventa e quatro (94) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, oitenta e cinco (85) votos; doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, oitenta e tres (83) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, quarenta (40) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, trinta e um (31) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, vinte e seis (26) votos; professor Marciano Armond, vinte e quatro (24) votos; general Aurelio Amorim, vinte e tres (23) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, dezoito (18) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, quinze (15) votos; em branco, quatorze (14) votos. 5ª secção — Votaram trezentos e quarenta e cinco (345) eleitores, dando a apuração o seguinte resultado: — 1º Turno — Sob a legenda União Cívica Amazonense — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, cento e oito (108) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — capitão de corveta Luiz Tirelli, cento e tres (103) votos. Sem legenda — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, setenta e dois (72) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, vinte e sete (27) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, quatorze (14) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, oito (8) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, quatro (4) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, tres (3) votos; professor Marciano Armond, tres (3) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, um (1) voto; general Aurelio Amorim, um (1) voto; em branco, um (1) voto. 2º Turno — Sob a legenda União Cívica Amazonense — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, cento e oito (108) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, cento e oito (108) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, cento e oito (108) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, cento e oito (108) votos; sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — capitão de corveta Luiz Tirelli, cento e tres (103) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, cento e tres (103) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, cento e tres (103) votos; professor Marciano Armond, cento e tres (103) votos. Sem legenda — doutor Alvaro Botelho Maia, cento e cinco (105) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, cento e tres (103) votos; doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, oitenta e quatro (84) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, sessenta e um (61) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, trinta e nove (39) votos; professor Marciano Armond, trinta e dois (32) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, vinte e sete (27) votos; general Aurelio Amorim, vinte e oito (28) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, vinte (20) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, dezesseis (16) votos; em branco, vinte e um (21) votos. 6ª secção — Votaram trezentos e dez (310) eleitores, computando-se o seguinte resultado: — 1º Turno — Sob a legenda União Cívica Amazonense — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, noventa e tres (93) votos; sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — capitão de corveta Luiz Tirelli, cento e trinta (130) votos. Sem legenda — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, quarenta e seis (46) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, dezesseis (16) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, onze (11) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, cinco (5) votos; Alvaro Botelho Maia, quatro (4) votos; general Aurelio Amorim, tres (3) votos; em branco, dois (2) votos. 2º Turno — Sob a legenda União Cívica Amazonense — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, noventa e tres (93) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, noventa e tres (93) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, noventa e tres (93) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — Capitão de corveta Luiz Tirelli, cento e trinta (130) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, cento e trinta (130) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, cento e trinta (130) votos; professor Marciano Armond, cento e trinta (130) votos. Sem legenda — Capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, sessenta e sete (67) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, sessenta e cinco (65) votos; doutor Leopoldo

Tavares da Cunha Mello, cincoenta e quatro (54) votos; professor Marciano Armond, trinta (30) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, vinte e oito (28) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, vinte e seis (26) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, vinte e cinco (25) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, quatorze (14) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, treze (13) votos; general Aurelio Amorim, treze (13) votos; em branco, treze (13) votos. 7ª secção

Votaram trezentos e vinte e seis (326) eleitores, obtendo-se a seguinte votação: — 1º Turno — Sob a legenda União Civica Amazonense, doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, oitenta e cinco (85) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — Capitão de corveta Luiz Tirelli, cento e dezoito (118) votos. Sem legenda: — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, sessenta e cinco (65) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, dezenove (19) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, doze (12) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, dez (10) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, oito (8) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, cinco (5) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, um (1) voto; professor Marciano Armond, um (1) voto; em branco, dois (2) votos; 2º Turno — Sob a legenda União Civica Amazonense: — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, oitenta e cinco (85) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, oitenta e cinco (85) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, oitenta e cinco (85) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — capitão de corveta Luiz Tirelli, cento e dezoito (118) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, cento e dezoito (118) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, cento e dezoito (118) votos; professor Marciano Armond, cento e dezoito (118) votos; Sem legenda — capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, cento e tres (103) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, noventa e um (91) votos; doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, setenta e nove (79) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, cincoenta e oito (58) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, trinta e seis (36) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, vinte e sete (27) votos; professor Marciano Armond, vinte e tres (23) votos; general Aurelio Amorim, vinte (20) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, dezenove (19) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, treze (13) votos; em branco, vinte e tres (23) votos. 8ª secção — Votaram cincoenta e cinco (55) eleitores, consignando-se o seguinte resultado: 1º Turno — Sob a legenda União Civica Amazonense — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, dez (10) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — capitão de corveta Luiz Tirelli, vinte (20) votos. Sem legenda: doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, treze (13) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, tres (3) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, dois (2) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, dois (2) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, um (1) voto; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, um (1) voto; doutor Vivaldo Palma Lima, um (1) voto; em branco, dois (2) votos. 2º Turno — Sob a legenda União Civica Amazonense: doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, dez (10) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, dez (10) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, dez (10) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, dez (10) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — capitão de corveta Luiz Tirelli, vinte (20) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, vinte (20) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, vinte (20) votos; professor Marciano Armond, vinte (20) votos. Sem legenda: capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, dezenove (19) votos; doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, dezeseis (16) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, quatorze (14) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, dez (10) votos; general Aurelio Amorim, cinco (5) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, dois (2) votos; professor Marciano Armond, dois (2) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, um (1) voto; em branco, doze (12) votos. Itacatiara — secção unica. 1º Turno — Sob a legenda União Civica Amazonense, doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, dezoito (18) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — capitão de corveta Luiz Tirelli, trinta e seis (36) votos. Sob a legenda Avante, doutor Vivaldo Palma Lima, um (1) voto Sem legenda: doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, onze (11) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, dez (10) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, dezenove (19) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, cinco (5) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, oito (8) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, tres (3) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, um (1) voto. 2º Turno — Sob a legenda União Civica Amazonense, doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, dezoito (18) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, dezoito (18) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, dezoito (18) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, dezoito (18) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — capitão de corveta Luiz Tirelli, trinta e seis (36) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, trinta e seis (36) votos; professor Marciano Armond, trinta e seis (36) votos. Sob a legenda Avante, doutor Vivaldo Palma Lima, um (1) voto. Sem legenda: doutor Alvaro Botelho Maia, quarenta e cinco (45) vo-

tos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, quarenta e quatro (44) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, trinta e seis (36) votos; doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, vinte e seis (26) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, vinte e um (21) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, vinte e um (21) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, quinze (15) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, quatro (4) votos; professor Marciano Armond, dois (2) votos; general Aurelio Amorim, um (1) voto; em branco, vinte (20) votos. Votaram nessa secção cento e treze (113) eleitores. Parintins — secção unica — Votaram duzentos e cincoenta e nove (259) eleitores, registrando-se o seguinte resultado: — 1º Turno — Sob a legenda União Civica Amazonense: doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, cento e setenta e dois (172) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — capitão de corveta Luiz Tirelli, vinte e oito (28) votos. Sem legenda: doutor Alvaro Botelho Maia, vinte e nove (29) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, vinte e dois (22) votos; doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, cinco (5) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, um (1) voto. Em branco, dois (2) votos. 2º Turno — Sob a legenda União Civica Amazonense — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, cento e setenta e dois (172) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, cento e setenta e dois (172) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, cento e setenta e dois (172) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, cento e setenta e dois (172) votos; Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — capitão de corveta Luiz Tirelli, vinte e oito (28) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, vinte e oito (28) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, vinte e oito (28) votos; professor Marciano Armond, vinte e oito (28) votos. Sem legenda: doutor Alvaro Botelho Maia, trinta e sete (37) votos; doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, trinta e cinco (35) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, vinte e oito (28) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, vinte e oito (28) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, vinte e cinco (25) votos; general Aurelio Amorim, vinte e dois (22) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, vinte e um (21) votos; professor Marciano Armond, quinze (15) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, quatorze (14) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, um (1) voto. Em branco, dez (10) votos. Codajás — secção unica. Votaram trinta e tres (33) eleitores, consignando-se o resultado seguinte: 1º Turno — Sob a legenda União Civica Amazonense: doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, nove (9) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — Capitão de corveta Luiz Tirelli, dois (2) votos. Sem legenda — Capitão de corveta Luiz Tirelli, vinte e dois (22) votos. 2º Turno — Sob a legenda União Civica Amazonense: doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, nove (9) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, nove (9) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, nove (9) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, nove (9) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — Capitão de corveta Luiz Tirelli, dois (2) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, dois (2) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, dois (2) votos; professor Marciano Armond, dois (2) votos. Sem legenda: capitão de corveta Luiz Tirelli, vinte e dois (22) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, vinte e dois (22) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, vinte e um (21) votos; doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, dezeseis (16) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, cinco (5) votos. Em branco, um (1) voto. Teffé — secção unica — Votaram noventa e seis (96) eleitores, apurando-se o seguinte resultado: 1º turno — Sob a legenda União Civica Amazonense, doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, oito (8) votos; sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — Capitão de corveta Luiz Tirelli, quarenta e quatro (44) votos. Sem legenda — Doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, trinta e um (31) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, seis (6) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, cinco (5) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, um (1) voto; doutor Vivaldo Palma Lima, um (1) voto. 2º turno — Sob a legenda União Civica Amazonense: doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, oito (8) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, oito (8) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, oito (8) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, oito (8) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — Capitão de corveta Luiz Tirelli, quarenta e quatro (44) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, quarenta e quatro (44) votos; professor Marciano Armond, quarenta e quatro (44) votos. Sem legenda: doutor Alvaro Botelho Maia, trinta e oito (38) votos; doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, trinta e sete (37) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, trinta e cinco (35) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, trinta e dois (32) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, vinte e um (21) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, seis (6) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, seis (6) votos; professor Marciano Armond, um (1) voto. Manicoré — secção unica — Votaram cincoenta e seis (56) eleitores, tendo-se verificado o resultado seguinte: 1º turno — Sob a legenda União Civica Amazo-

nense; doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, trinta e oito (38) votos. Sem legenda: doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, tres (3) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, quatro (4) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, oito (8) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior (tres (3) votos. 2º turno — Sob a legenda União Civica Amazonense — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, quarenta e um (41) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, trinta e oito (38) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, quarenta e dois (42) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, quarenta e dois (42) votos. Sem legenda: doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, quatorze (14) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, doze (12) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, nove (9) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, sete (7) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, seis (6) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, (5) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, dois (2) votos; general Aurelio Amorim, um (1) voto; em branco, cinco (5) votos. *Porto Velho* — secção unica. Votaram duzentos e noventa e sete (297) eleitores, consignando-se a votação seguinte: 1º turno — Sob a legenda União Civica Amazonense: doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, duzentos e noventa e tres (293) votos; sem legenda: doutor Alvaro Botelho Maia, tres (3) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, um (1) voto. 2º turno — Sob a legenda União Civica Amazonense, doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, duzentos e noventa e tres (293) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, duzentos e noventa e tres (293) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, duzentos e noventa e tres (293) votos. Sem legenda: doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, tres (3) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, quatro (4) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, tres (3) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, um (1) voto; professor Marciano Armond, um (1) voto. Em branco, quatro (4) votos. Por terem sido anuladas, não foram apuradas as eleições realizadas em Maués, secção unica e Floriano Peixoto, secção unica. Somados os votos das diversas apurações parciais, verificou-se o seguinte resultado: — 1º turno — Sob a legenda União Civica Amazonense — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, mil duzentos e cincoenta e seis (1.256) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. capitão de corveta Luiz Tirelli, oitocentos e noventa e quatro (894) votos. Sob a legenda Avante — doutor Vivaldo Palma Lima, cinco (5) votos. Sem legenda — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, quinhentos e oitenta (580) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, cento e setenta e dois (172) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, cento e vinte e sete (127) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, noventa e seis (96) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, oitenta e nove (89) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, quatorze (14) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, quatorze (14) votos; professor Marciano Armond, onze (11) votos; general Aurelio Amorim, oito (8) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, seis (6) votos. Em branco, dezesseis (17) votos. 2º turno — Sob a legenda União Civica Amazonense: doutor Alfredo Augusto da Matta, mil duzentos e sessenta e um (1.261) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, mil duzentos e sessenta e um (1.261) votos; doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, mil duzentos e cincoenta e nove (1.259) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, mil duzentos e cincoenta e sete (1.257) votos. Sob a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. — capitão de corveta Luiz Tirelli, oitocentos e noventa e quatro (894) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, oitocentos e noventa e quatro (894) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, oitocentos e noventa e quatro (894) votos; professor Marciano Armond, oitocentos e noventa e quatro (894) votos. Sob a legenda — Avante — doutor Vivaldo Palma Lima, quatro (4) votos. Sem legenda: — capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, oitocentos e cincoenta e um (851) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, oitocentos e oito (808) votos; doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, setecentos e trinta e quatro (734) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, quatrocentos e trinta e cinco (435) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, trezentos e setenta (370) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, duzentos e sessenta e quatro (264) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, duzentos e sessenta e um (261); professor Marciano Armond, duzentos e trinta e tres (233) votos; general Aurelio Amorim, duzentos e dez (210) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, cento e oitenta e tres (183) votos. Em branco, cento e noventa e nove (199) votos. Dando cumprimento ás disposições do Código Eleitoral, em seu artigo cincoenta e oito (58) quinto (5º) paragrafo primeiro (1º) e decimo terceiro (13º) numero e ás Instruções aprovadas pelo Governo Provisorio, em seu artigo quarenta e nove (49) paragrafo quarto (4º), verificou-se o seguinte resultado: 1º turno — doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, mil oitocentos e trinta e seis (1.836) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, mil e sessenta e seis (1.066) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, cento e um (101) votos; ca-

pitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, cento e vinte e sete (127) votos; doutor Alvaro Botelho Maia, oitenta e nove (89) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, quatorze (14) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, quatorze (14) votos; professor Marciano Armond, onze (11) votos; general Aurelio Amorim, oito (8) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, seis (6) votos. Em branco, dezesseis (17) votos. 2º turno — doutor Alvaro Botelho Maia, dois mil e sessenta e cinco (2.065) votos; doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, mil novecentos e noventa e tres (1.993) votos; capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, mil setecentos e quarenta e cinco (1.745) votos; doutor Alfredo Augusto da Matta, mil seiscentos e noventa e seis (1.696) votos; doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, mil quatrocentos e quarenta e quatro (1.444) votos; capitão Leopoldo Nery da Fonseca, mil duzentos e sessenta e quatro (1.264) votos; capitão de corveta Luiz Tirelli, mil cento e cincoenta e cinco (1.155) votos; professor Marciano Armond, mil cento e vinte e sete (1.127) votos; doutor Vivaldo Palma Lima, duzentos e sessenta e oito (268) votos; general Aurelio Amorim, duzentos e dez (210) votos. Em branco, cento e noventa e nove (199) votos. Terminada a apuração, o senhor presidente declara que de conformidade com o disposto nos paragrafos primeiro e segundo (1º e 2º) do artigo cincoenta e nove (59) das Instruções, o Tribunal deverá determinar os quocientes eleitoral e partidario. Usa da palavra o juiz doutor Ricardo Amorim e diz que o calculo deverá ser feito pela divisão do numero liquido de eleitores que compareceram e votaram excluidos, entretanto, os das secções anuladas, pelo numero de representantes desta Região. O juiz desembargador Arthur Virgilio disse que, a seu ver, o quociente eleitoral obtem-se pela divisão do numero de eleitores que votaram pelo numero de representantes deste Estado e, de acordo com Octavio Kelly e João Cabral, entende que para o computo do quociente eleitoral só devem prevalecer os votos liquidos, isto é, que estejam escoimados de qualquer vicio ou duvida procedente. Com a palavra o juiz desembargador Raymundo Pessoa diz que das disposições do artigo trinta e tres (33) e seus paragrafos, das Instruções, parece-lhe que a lei quer que se determine o numero de eleitores, pelos que compareceram. Entende, pois, que o quociente eleitoral é determinado pelo numero de eleitores, isto é, de cidadãos que compareceram e votaram, excluidos os das secções anuladas, dividido pelo numero de representantes da Região. O juiz doutor Manoel Xavier, declara que o paragrafo primeiro (1º) do artigo cincoenta e nove (59) das Instruções está claro. Está, pois de acordo com o parecer do juiz desembargador Raymundo Pessoa. Contra o voto do juiz desembargador Arthur Virgilio, o Tribunal decidiu que o quociente eleitoral será o resultado da divisão do numero de eleitores que compareceram, excluidos os das secções anuladas, pelo numero de representantes do Estado. Feitos os calculos, verificou-se que, excluidos cento e quinze (115) eleitores de Maués e noventa e tres (93) de Floriano Peixoto, compareceram tres mil duzentos e oitenta e nove (3.289) eleitores sendo o quociente eleitoral de — oitocentos e vinte e dois (822) — Passando-se á verificação do quociente partidario, constatou-se que o numero de cedulas com a legenda União Civica Amazonense era de mil duzentas e cincoenta e seis (1.256), o que dava para essa legenda o quociente eleitoral de — um (1) e o numero de cedulas com a legenda Aliança Trabalhista Liberal P. R. A. sendo de oitocentos e noventa e quatro (894) tambem dava para essa legenda o quociente eleitoral de — um (1). O senhor presidente, de acordo com a disposição do artigo sessenta e tres (63) das Instruções declara que foram apurados em toda a eleição dezesseis mil quatrocentos e quarenta e cinco (16.445) votos, tendo resultado para o primeiro turno o quociente eleitoral de oitocentos e vinte e dois, tendo sido votados no primeiro turno, o doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, capitão de corveta Luiz Tirelli, capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, doutor Vivaldo Palma Lima, doutor Alvaro Botelho Maia, doutor Alfredo Augusto da Matta, capitão Leopoldo Nery da Fonseca, professor Marciano Armond, general Aurelio Amorim e doutor Aristoteles Ribeiro de Mello e no segundo turno: doutor Alvaro Botelho Maia, doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, doutor Alfredo Augusto da Matta, doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, capitão Leopoldo Nery da Fonseca, capitão de corveta Luiz Tirelli, professor Marciano Armond, doutor Vivaldo Palma Lima e general Aurelio Amorim. Declara terem sido eleitos em primeiro turno: o doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello e capitão de corveta Luiz Tirelli; em segundo turno — doutor Alvaro Botelho Maia e capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior, sendo suplentes o doutor Alfredo Augusto da Matta, doutor Aristoteles Ribeiro de Mello, capitão Leopoldo Nery da Fonseca, professor Marciano Armond, doutor Vivaldo Palma Lima e general Aurelio Amorim. Em seguida, o senhor presidente proclama representantes do Estado do Amazonas, a Assembléa Nacional Constituinte, os senhores: doutor Leopoldo Tavares da Cunha Mello, capitão de corveta Luiz Ti-

relli, doutor Alvaro Botelho Maia e capitão Alfredo Augusto Ribeiro Junior. A seguir, o fiscal do Partido Socialista Amazonense pede a palavra e apresentando o seu requerimento escrito solicitando a determinação de novas eleições nas secções anuladas de Maués e Floriano Peixoto, pede a decisão do Tribunal. O senhor presidente, recebendo a petição, declara que pretendia submeter à apreciação do Tribunal o caso da não realização da eleição em Boa Vista do Rio Branco, por não ter chegado em tempo àquela localidade a urna eleitoral juntamente com as anulações das secções de Maués e Floriano Peixoto, para decidir sobre si é caso de procedimento de novas eleições nessas localidades. Diz que o requerimento do fiscal do Partido Socialista Amazonense vem satisfazer em parte o seu desejo. O juiz desembargador Raymundo Pessoa requer que sejam apreciados separadamente os dois casos, o que lhe é deferido por unanimidade de votos do Tribunal. Submetido o caso de Boa Vista do Rio Branco, manifesta-se o juiz doutor Ricardo Amorim e diz que os casos em que o presidente pode mandar proceder a novas eleições são os especificados no artigo cinquenta e seis (56) das Instruções, entre os quais não está incluído o de Boa Vista do Rio Branco. Acha, pois, que não cabe nova eleição. Com a palavra o juiz desembargador Arthur Virgílio desenvolve diversas considerações para concluir pelo não procedimento de novas eleições. Nesse sentido manifestam-se os juizes desembargador Raymundo Pessoa, Feliciano Lima e Manoel Xavier. Submetido a votos, o Tribunal, por unanimidade, delibera não ser caso de procedimento de nova eleição em Boa Vista do Rio Branco. A seguir, procede-se à leitura do requerimento do fiscal do Partido Socialista Amazonense. Usa da palavra o juiz Dr. Feliciano Lima e requer ao Tribunal que resolva preliminarmente sobre si pôde tomar conhecimento do requerimento apresentado, por não estar o mesmo devidamente fundamentado. Com a palavra o juiz Ricardo Amorim, diz que, por principio, não coactará jamais a liberdade de quem quer que seja para requerer, impugnar ou protestar. Parece-lhe que por ocasião de julgar o mérito far-se-á a devida justiça, deferindo ou indeferindo o pedido. Por liberalismo, toma conhecimento do requerimento. Nesse sentido, manifestam-se os demais juizes. Finalmente, contra o voto do juiz doutor Feliciano Lima, o Tribunal toma conhecimento do pedido. Em seguida o senhor presidente concede a palavra sucessivamente aos senhores Azemar Damasceno do Couto e João de Freitas, que aduzem considerações, o primeiro em favor e o segundo contra o requerimento. Submetido à discussão, usa da palavra o juiz doutor Ricardo Amorim, e depois de varias considerações sobre o mérito do requerimento declara não encontrar fundamento legal para seu deferimento. Concedida a palavra ao juiz desembargador Arthur Virgílio, este declara-se favorável ao procedimento de nova eleição em Maués e Floriano Peixoto, em face das disposições dos artigos cinquenta e seis (56) e cinquenta e oito (58) das Instruções. Diz que pela disposição desse ultimo artigo, vê-se que se deve proceder a nova eleição em qualquer dos casos do artigo quarenta e dois (42). Acha que essa providencia é justa, porque o eleitorado não pôde ficar prejudicado pelo erro de um juiz na organização das mesas. Com a palavra o juiz desembargador Raymundo Pessoa, assim justificou o seu voto quanto ao mérito do pedido: — Anteriormente à Revolução, de 1930, disse, era comum, entre os maiores prestigiosos, nos seios dos Congressos (estadual e federal), anular-se os sufragios que bastassem, de um candidato vitorioso, para facilitar o reconhecimento do candidato antagonista que desfrutasse das graças dos politicos prestigiosos. Anulava-se e ficava por isso... apenas um esbulho a mais... Essa attitude provocava os mais vivos protestos em todo país e a onda revolucionaria que se vinha avolumando, não cessava de condenar semelhante processo. De sorte que, vitoriosa a Revolução, de 1930, a mentalidade nova tratou de remediar tal pratica estabelecendo providencias hoje felizmente consignadas na legislação eleitoral vigente. Esse condenado procedimento, essa pratica tão contraria ao regimen republicano, atentatoria da livre manifestação da vontade popular exercida pelo direito do voto — não pôde merecer aplausos no estado actual dos nossos costumes nem ser novamente acolhida quando o processo eleitoral está entregue a uma magistratura constituída de juizes que devem, no cumprimento dos seus deveres, decidir sem attenção aos interesses e às personalidades em jogo, mas tão somente tendo diante de si a lei e a consciencia de suas responsabilidades, como sóe acontecer aos que compoem este Tribunal. OCodigo Eleitoral trata da especie e com ele, de maneira mais ampla, as Instruções para as eleições da Constituinte, aprovadas pelo decreto numero vinte e dois mil seiscentos e vinte e sete (22.627) do Governo Provisorio, publicado no *Diario Oficial* de onze (11) de abril de mil novecentos e trinta e tres (1933), prevalecendo estes sobre aquele sempre que tratem da materia ou quando os dispositivos dele colidirem com os delas — determinando as citadas Instruções se proceda a novas eleições, como demonstrei, em casos como os que se discute. Verifica-se

das Instruções referidas que a nulidade da votação, tal a sua extensão, acarreta uma das seguintes providencias, ambas tomadas pelo Tribunal Regional, ou Tribunal Superior, em gráu de recurso: — primeira — *se a nulidade atingir a mais de metade dos sufragios da região, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e mandar-se-á proceder a nova eleição*, em dia que o presidente do Tribunal Regional determinar dentro do prazo que não poderá exceder de quarenta (40) dias; segundo: *se a nulidade for parcial* (não atingindo a metade da votação) determinar-se-á nova eleição na secção ou secções cujo sufragios foram declarados nulos, subsistindo os votos validos apurados. Nenhuma duvida se levanta a respeito das nulidades referidas na primeira das supra referidas hipoteses. A discussão gira em torno das novas eleições pleiteadas em virtude da anulação parcial da eleição, por decisão do Tribunal, declarando prejudicadas as votações das secções de Maués e Floriano Peixoto. Dos dignos juizes que lhe precederam na exposição de voto, um entende que não se justifica a repetição das eleições nas citadas secções, adiantando sua excelencia que sómente seria de ordenar novas eleições quando ocorram, e tão sómente elas, as hipoteses dos artigos cinquenta e cinco (55) e cinquenta e seis (56) das Instruções, negando por isso que o Tribunal tenha competencia para poder mandar repetir as eleições nas zonas em questão. Data venia, discorda dessa maneira de entender. OCodigo Eleitoral, com effeito, diz, tratando de nulidade parcial de sufragios, sómente permitia nova eleição, esta presidida pelo juiz eleitoral quando ocorresse o caso a que se refere o final do paragrafo segundo (2º) do artigo noventa (90) — “se o numero de sobrecartas autenticadas, em cada urna, não corresponder ao declarado na ata pelo presidente da Mesa”. Isto se verifica do paragrafo terceiro (3º) do mesmo artigo noventa (90) (com referencia directa ao caso final do paragrafo segundo (2º) aludido), segundo o qual “paragrafo terceiro — Neste caso (refere-se ao ultimo do paragrafo segundo) ordenará o presidente que, na secção respectiva se realize nova eleição, sob a presidencia do juiz eleitoral”. Posteriormente, o Regimento dos Tribunais Regionais, que em materia de apuração continúa em vigor com as modificações e esclarecimentos das Instruções (veja-se artigo 38 destas), ampliou-se os casos de eleições parciais, compreendendo todos os mencionados no paragrafo 2º doCodigo (e não simplesmente o ultimo deles), estabelecendo mais o caso “de violação de uma ou mais urnas”. Eis o que dispõe o artigo 90 do Regimento: — “No caso de falta ou violação de uma ou mais urnas, ou si estas não vierem acompanhadas dos documentos legais, ou se o numero de sobrecartas autenticadas, em cada urna não corresponder ao declarado na ata pelo presidente da mesa, o Tribunal mandará lavrar termo do que for verificado e deixará de computar os votos da secção”. “Paragrafo unico — Nos casos de que trata este artigo, ordenará immediatamente o presidente do Tribunal que na secção respectiva se realize nova eleição, sob a presidencia do juiz eleitoral, dentro do prazo que o Tribunal fixar, atendendo as condições geograficas e a necessaria publicidade”. Ha, como se vê, evidente ampliação porque, enquanto no disposto do paragrafo 3º do artigo 90 doCodigo se emprega, singularizando, a expressão — *Neste caso* — o paragrafo unico do artigo 90 do Regimento pluraliza os casos — “Nos casos de que trata este artigo...” Confessa que receberia com reserva essa ampliação regimental, creando casos dos quais oCodigo não cogitara, se as tivesse de atender para solucionar a especie em apreço, mas esse seu embaraço não tem mais razão de ser, porque as Instruções tão boa lei como oCodigo, dispõe a respeito, ampliando o que se contem noCodigo e indo além do Regimento, para admitir eleições parciais não só nos casos aludidos mas “em qualquer dos casos do artigo 42”, que estabelece outros tantos casos e que incida em nulidade de toda a votação, entre os quais se encontra o que se refere à constituição das mesas eleitorais, com infração da fórmula prescrita nas Instruções (artigos 53, 42 e 50, letra a, das Instruções e 97, 1º, doCodigo Eleitoral). Chegando a esta conclusão, declarou afastar-se naturalmente da opinião, que muito acata, do digno colega a que aludira. Entende que os casos dos artigos 55 e 56 das Instruções, não são os unicos que justificam nova eleição. Salienta a dessemelhança que nota entre os termos do artigo 55 e os da letra d do artigo 50, porque, enquanto aquele se refere a secções eleitorais “cujas urnas não tenham chegado a destino ou tenham chegado desacompanhadas dos documentos da eleição”, este ultimo faz certo que só será nula a votação “quando faltar a urna ou esta não houver sido remetida em tempo, salvo força maior, ao Tribunal Regional ou não tiver sido acompanhada dos documentos do ato eleitoral”. (Instruções, artigo 50, letra d.Codigo Eleitoral, artigo 97, 4º, Regimento Interno, artigo 90). Mas que se não prenda ao rigor do significado dos termos e que (tambem consultando o que dispõe o artigo 57), admita que as hipóteses do artigo 55 sejam as mesmas do artigo 50 das Instruções e que além dessas, ocorrem mais os casos do artigo 56 — uma declaradamente do paragrafo 2º do artigo 42 e outro do paragrafo 1º do artigo

43, mas com o que, em verdade não pôde admitir é que sejam eles os únicos, dado que as Instruções fazem certo, no seu artigo 58, que não somente nesses mas — *verbis* — “em qualquer dos casos previstos no artigo 42” das mesmas Instruções, casos todas de nulidade da votação, se expedem ordem para novas eleições. Da leitura atenta deste artigo cincoenta e oito (58), vê-se que ele trata da anulação parcial (porque no total não se expedem diplomas) e fazendo revisão ao artigo 42 insofismavelmente permite que, em qualquer de tais casos, que importe em nulidade, se ordena a nova eleição, presidida pelo juiz eleitoral. E’ fora de dúvida que, se a lei quisesse restringir os casos aos dos artigos 55 e 56, teria limitado sua referencia a eles e não fazia remissão aos do artigo 42, que são em maior número. O que não é racional é proceder-se a nova eleição nos casos em que as urnas não tenham chegado a destino ou tenham chegado desacompanhadas dos documentos da eleição ou quando seja nula a votação no caso de violência da urna e no de excesso de sobrecartas e não se proceda da mesma forma quando as nulidades resultem de votação feita perante mesa organizada contra o que dispõe a lei, quando feita em folha de votação sem autenticidade, falsos ou fraudulentos ou quando as eleições se realizarem em dia, hora e lugar diversos do legalmente designado, nulidades estas tão graves quanto aqueles. Diz não descobrir uma razão plausível para só nos primeiros casos ordenar-se novas eleições e não proceder-se de modo identico nos demais. Entendia que, sendo nula a votação feita perante mesa receptora constituída com infração da lei eleitoral como aconteceu em Maués e Floriano Peixoto, de cujas mesas fizeram parte funcionarios demissiveis *ad-nutum*, o que a lei proíbe (Instruções, artigo 17, letra b) — Código Eleitoral, artigo 65, paragrafo 1º, letra c) e sendo este um dos casos do artigo 42 (alínea 3) incluído como nulidades a que se referem, não somente as Instruções (art. 50, letra a) e o Código Eleitoral (artigo 97), se impunham novas eleições, observando-se a respeito o que dispõe o paragrafo unico do artigo 90 do Regimento, em vigor, nos termos do artigo 38 das Instruções no que estas não houverem inovado. Aventa-se que a lei, destacando as hipóteses dos artigos 55 e 56, desprezou as demais do artigo 42. Não vê razão para esse modo de entender. O que as Instruções fazem certo é que os dois casos do artigo 42, que não chegaram sequer a ser conhecidos da turma, por consequencia que ficaram sem decisão, devem ser conhecidos por intermedio da Secretaria e comunicados ao Tribunal para que os examine como unico competente para julgar. Os dois do artigo 56 são conhecidos e decididos pela turma, de vez que sobre eles a prova se fez cabal, a propria lei já havia destacado em artigos anteriores (42) paragrafo 2º e 43 paragrafo 1º) contendo o 56 repetição do preceito, para que, afinal, o Tribunal deles conhecesse e isso porque, envolvendo a realização de novas eleições, somente ele pôde ordená-la. Quando muito seria de aceitar-se que nesses casos o Tribunal age de officio, dando que as hipóteses

a que se refere já estão provadas de maneira exuberante pelo exame pericial e pela contagem das sobrecartas, enquanto que, nas restantes, essa prova não resulta desde logo embora possa ser feita pelos interessados durante a apuração ou vir a ser conhecida do Tribunal, não o tendo sido das turmas. Essa distinção poderia redundar em que fossem submetidos de officio os casos dos artigos 55 e 56 e por provocação os demais, mas nunca que apenas neles se possa verificar nova eleição, mórmente quando as partes interessadas, umas pleitearam as nulidades das votações e outras, promovem a realização de novas eleições. Eis porque defere o requerimento, o que se impõe porque pela anulação das secções em questão foi alterado o resultado geral do pleito, refletindo-se sobre a colocação de dois dos candidatos; e o faz inspirado no mesmo sentimento de acatamento á lei que o levou a declarar nulas as secções em questão, ao direito das partes, tendo como certo que não devemos retroceder ao tempo em que a política esbulhava precisamente por esse processo que, com grave injustiça, se julga o Tribunal capaz de restaurar. Concedida a palavra ao juiz doutor Feliciano Lima, disse ele discordar do excellentissimo senhor juiz desembargador Arthur Virgílio. Estudara com muito cuidado o Código Eleitoral e as Instruções organizadas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e aprovadas pelo Governo Provisorio para as eleições da Constituinte. Em nenhum dos seus dispositivos encontrara a mais leve referencia ou simples justificativa da renovação das eleições nos collegios anulados por terem sido as mesas receptoras presididas por funcionarios demissiveis *ad-nutum*. Leu, comentando ligeiramente, os cinco casos em que se desdobra o artigo 42, bem como o paragrafo 2º desse artigo e o 43, paragrafo 1º das Instruções, e ainda o artigo 90 do Código Eleitoral, para mostrar que nenhum desses dispositivos autoriza a pretendida renovação das eleições. Por esse motivo, concluiu, votava contra. Usa ainda da palavra o juiz doutor Manoel Xavier e depois de varias considerações, manifestando o seu modo de pensar, de acôrdo com o do juiz desembargador Arthur Virgílio, manifesta-se pela renovação das eleições nas duas secções anuladas. Colhidos os votos, deliberou o Tribunal, contra os dos juizes doutor Ricardo Amorim e Feliciano Lima, mandar proceder a novas eleições nas secções unicas de Maués e Floriano Peixoto. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerra a sessão. E, para constar, eu, Victor Midosi Chermont, secretario do Tribunal Regional, lavrei esta ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada por todos os senhores juizes e por mim. Em tempo declaro que a Primeira Turma Apuradora, na apuração da sétima secção da capital, concordando com a retirada do protesto e contra-protesto, por parte dos interessados, reservando-se para conhecer “ex-officio” do assunto, a vez que envolvia matéria de ordem pública, a respeito dos quais as partes não podem transigir. — Antero Coelho de Rezende, presidente. — Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro. — Rayzando Vidal Pessoa. — Manoel Xavier Paes Barreto. — Ricardo Mathews Barbosa de Amorim. — Feliciano de Souza Lima. — Victor Midosi Chermont, secretario.